

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	16
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	16
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	16
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	18
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	18
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	18
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	48
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	49
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	50
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	51
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	51
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	52
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	52
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	53
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	55
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	56
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	61
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	62
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	64
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	70
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	71
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	76
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	79
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	84
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	85
Expediente.....	86

CONSELHO SUPERIOR**RESOLUÇÃO CSMPF/RSU Nº 39, DE 6 DE AGOSTO DE 2019**

Dispõe sobre o Núcleo de Combate à Corrupção e de Delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Ativos na Procuradoria da República em São Paulo (capital).

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal, alterada pela Resolução nº 138, de 25 de fevereiro de 2013, dando nova redação ao art. 1º, VII; e considerando a aprovação, na sua 6ª Sessão Ordinária de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000249/2017-14), da Portaria nº 505, de 22 de agosto de 2018, a ser convertida na presente Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º O Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), instituído pela Portaria nº 836, de 6 de agosto de 2015, passa a ser regido pelas regras da presente Resolução.

Art. 2º O NCC será dividido em subnúcleos cível e criminal.

§1º O subnúcleo cível, composto pelos escritórios do Grupo II – Patrimônio Público e Social do Núcleo Cível, atuará nas investigações e ações de improbidade administrativa.

§2º O subnúcleo criminal, composto pelos escritórios que atuam nas varas especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Ativos, atuará nos crimes de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, exceto nos crimes praticados por servidores do INSS na concessão de benefícios, quando não houver comprovada corrupção.

§3º Serão de atribuição dos escritórios do Grupo V – Saúde e Educação do Núcleo Cível os feitos que versarem sobre patrimônio público ou improbidade administrativa quando os fatos apurados tenham relação direta com os serviços de saúde e educação, não bastando ação ou omissão de agente público ou entidade dessas áreas.

§4º Os ofícios integrantes do subnúcleo criminal receberão apenas Notícias de Fato relativas a delitos de sua atribuição, ficando isentos do recebimento de matéria residual.

Art. 3º Estão excluídas do NCC as atribuições pertinentes ao controle externo da atividade policial, objeto de regulamentação pela Portaria PR/SP nº 863, de 5 de outubro de 2017, salvo em caso de conexão com crime de atribuição do subnúcleo criminal.

Art. 4º Não haverá redistribuição de notícias de fato, procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e processos judiciais com atribuição fixada anteriormente à vigência da presente Portaria.

Art. 5º Fica autorizada a atuação em conjunto dos membros integrantes dos subnúcleos cível e criminal, quando forem responsáveis por procedimentos que versem sobre os mesmos fatos, independentemente de portaria de designação específica.

Art. 6º Caberá à Divisão Criminal Judicial, sempre que cadastrar um inquérito policial vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhar a respectiva cópia à Divisão Cível Extrajudicial para autuação como Notícia de Fato da área de improbidade, ou para encaminhamento ao ofício do subnúcleo cível responsável pela Notícia de Fato correspondente já em andamento.

Parágrafo único. Caberá à Divisão Cível Extrajudicial anotar na tela do inquérito policial no Sistema Único, como observação, o número do procedimento cível correspondente e o respectivo ofício responsável.

Art. 7º Ficam revogadas a Portaria nº 836, de 6 de agosto de 2015, publicada no DMPF-e Administrativo de 7 de agosto de 2015, pág. 29, e a Portaria nº 50, de 1º de fevereiro de 2017, publicada no DMPF-e Administrativo de 2 de fevereiro de 2017, pág. 22.

Art. 8º Esta Resolução substitui a Portaria nº 505, 22 de agosto de 2018, e entra em vigor após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Suplente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

RESOLUÇÃO CSMPF/RSU Nº 40, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Dá nova redação aos artigos 17 e 18 da Resolução CSMPF/RSU nº 1, de 4 de maio de 2018, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre os ofícios na Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal, alterada pela Resolução nº 138, de 25 de fevereiro de 2013, dando nova redação ao art. 1º, VII; e considerando aprovação, na sua 6ª Sessão Ordinária de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000249/2017-14), da alteração da Resolução CSMPF/RSU nº 01/2018

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 01, de 4 de maio de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Cada área de atuação terá um Procurador-Distribuidor, eleito, juntamente com seu substituto eventual, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§1º Ao Procurador-Distribuidor cabe:

I – efetuar a distribuição das representações e dos procedimentos instaurados de ofício, nos termos do art. 1º, incisos II e III, da presente resolução,

II – determinar a redistribuição de representações e procedimentos e a respectiva compensação.

§2º Até que sejam eleitos, o Procurador-Distribuidor e o respectivo substituto, de cada uma das áreas, esta função será exercida pelos membros coordenadores das áreas cível e criminal e, nos seus impedimentos, pelos respectivos substitutos, nos limites das suas atribuições” (NR).

“Art. 18. Os processos judiciais que ingressarem na Procuradoria Regional da República da 4ª Região serão distribuídos pela Coordenadoria Jurídica da unidade de forma imediata, automática, impessoal, objetiva e equitativa, através do sistema de informática desenvolvido para esta finalidade, preservado, nas hipóteses legais, o segredo de justiça.

§1º Na distribuição de processos judiciais será observada a prevenção sempre que ocorrer conexão ou continência entre os feitos.

§2º Os procedimentos extrajudiciais elencados no artigo 17, § 1º, poderão ter sua distribuição delegada, pelo Procurador-Distribuidor, à Coordenadoria Jurídica da Unidade, que adotará as diretrizes aplicáveis aos processos judiciais" (NR).

.....
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Suplente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

RESOLUÇÃO CSMPF/RSU Nº 41, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Dá nova redação ao Anexo I da Resolução CSMPF/RSU nº 3, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre os escritórios na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal, alterada pela Resolução nº 138, de 25 de fevereiro de 2013, dando nova redação ao art. 1º, VII; e considerando aprovação, na sua 6ª Sessão Ordinária de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000274/2017-90), da alteração da Resolução CSMPF/RSU nº 03/2018.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 03, de 8 de maio de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I – PRRS			
MUNICÍPIO	PROCURADORIA	ATRIBUIÇÕES	SUBSTITUIÇÕES
Porto Alegre (crimes praticados por organização criminosa) RS (crimes de lavagem de dinheiro e nos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional) Núcleo Criminal Especializado	1º OFÍCIO	Atuação nos crimes de lavagem de dinheiro e nos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional; Atuação nos crimes praticados por organização criminosa no âmbito da Subseção Judiciária de Porto Alegre Execuções penais Turmas Recursais – criminal Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS Procedimentos de entidades assistenciais * Se no curso de investigações de atribuição do Núcleo Criminal Especializado surgirem indícios de prática de ilícitos de atribuição do NCC, a	1) 4º Ofício 2) 3º Ofício 3) 2º Ofício

		atribuição será prorrogada para a persecução destes ilícitos, ressalvada a atribuição cível do NCC (improbidade administrativa).	
Porto Alegre (crimes praticados por organização criminosa) RS (crimes de lavagem de dinheiro e nos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional) Núcleo Criminal Especializado	2º OFÍCIO	Atuação nos crimes de lavagem de dinheiro e nos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional; Atuação nos crimes praticados por organização criminosa no âmbito da Subseção Judiciária de Porto Alegre Execuções penais Turmas Recursais – criminal Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS Procedimentos de entidades assistenciais * Se no curso de investigações de atribuição do Núcleo Criminal Especializado surgirem indícios de prática de ilícitos de atribuição do NCC, a atribuição será prorrogada para a persecução destes ilícitos, ressalvada a atribuição cível do NCC (improbidade administrativa).	1) 3º Ofício 2) 4º Ofício 3) 1º Ofício
Porto Alegre (crimes praticados por organização criminosa) RS (crimes de lavagem de dinheiro e nos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional) Núcleo Criminal Especializado	3º OFÍCIO	Atuação nos crimes de lavagem de dinheiro e nos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional; Atuação nos crimes praticados por organização criminosa no âmbito da Subseção Judiciária de Porto Alegre Execuções penais Turmas Recursais – criminal Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS Procedimentos de entidades assistenciais * Se no curso de investigações de atribuição do Núcleo Criminal Especializado surgirem indícios de prática de ilícitos de atribuição do NCC, a atribuição será prorrogada para a persecução destes ilícitos, ressalvada a atribuição cível do NCC (improbidade administrativa).	1) 2º Ofício 2) 1º Ofício 3) 4º Ofício
Porto Alegre (crimes praticados por organização criminosa) RS (crimes de lavagem de dinheiro e nos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional) Núcleo Criminal Especializado	4º OFÍCIO	Atuação nos crimes de lavagem de dinheiro e nos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional; Atuação nos crimes praticados por organização criminosa no âmbito da Subseção Judiciária de Porto Alegre Execuções penais Turmas Recursais – criminal Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS Procedimentos de entidades assistenciais Controle Externo da Atividade Policial * Se no curso de investigações de atribuição do Núcleo Criminal Especializado surgirem indícios de prática de ilícitos de atribuição do NCC, a atribuição será prorrogada para a persecução destes ilícitos, ressalvada a atribuição cível do NCC (improbidade administrativa).	1) 1º Ofício 2) 2º Ofício 3) 3º Ofício

Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo Criminal	5º OFÍCIO	Atuação criminal sem especialização e ações penais ambientais propostas até 20/5/2013; Execuções penais Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS Procedimentos de entidades assistenciais	1) 6º Ofício 2) 7º Ofício 3) 8º Ofício
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo Criminal	6º OFÍCIO	Atuação criminal sem especialização e ações penais ambientais propostas até 20/5/2013; Execuções penais Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS Procedimentos de entidades assistenciais	1) 7º Ofício 2) 8º Ofício 3) 9º Ofício
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo Criminal	7º OFÍCIO	Atuação criminal sem especialização e ações penais ambientais propostas até 20/5/2013; Execuções penais Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS Procedimentos de entidades assistenciais Controle Externo da Atividade Policial (desoneração parcial da carga de procedimentos extrajudiciais nas distribuições por sorteio)	1) 8º Ofício 2) 9º Ofício 3) 10º Ofício
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo Criminal	8º OFÍCIO	Atuação criminal sem especialização e ações penais ambientais propostas até 20/5/2013; Execuções penais Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS Procedimentos de entidades assistenciais Controle Externo da Atividade Policial (desoneração parcial da carga de procedimentos extrajudiciais nas distribuições por sorteio)	1) 9º Ofício 2) 10º Ofício 3) 11º Ofício
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo Criminal	9º OFÍCIO	Atuação criminal sem especialização e ações penais ambientais propostas até 20/5/2013; Execuções penais Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS Procedimentos de entidades assistenciais	1) 10º Ofício 2) 11º Ofício 3) 27º Ofício
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo Criminal	10º OFÍCIO	Atuação criminal sem especialização e ações penais ambientais propostas até 20/5/2013; Execuções penais Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS Procedimentos de entidades assistenciais	1) 11º Ofício 2) 27º Ofício 3) 5º Ofício
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo Criminal	11º OFÍCIO	Atuação criminal sem especialização e ações penais ambientais propostas até 20/5/2013; Execuções penais Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS Procedimentos de entidades assistenciais	1) 27º Ofício 2) 5º Ofício 3) 6º Ofício

Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo Criminal	27º OFÍCIO	Atuação criminal sem especialização e ações penais ambientais propostas até 20/5/2013; Execuções penais Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS Procedimentos de entidades assistenciais	1) 5º Ofício 2) 6º Ofício 3) 7º Ofício
RS (Atuação Cível)	Procurador Regional dos Direitos do Cidadão	Tutela Coletiva: matérias de atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (cidadania) de dimensão regional e nacional. Custos juris: ações cíveis individuais em que o PRDC reconheça pertinência temática com suas atribuições.	1) Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto; 2) 13º Ofício; 3) 12º Ofício; 4) 14º Ofício.
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo da Cidadania, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (Atuação Cível)	12º OFÍCIO	Tutela Coletiva: (1) matérias de atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC (cidadania) relacionadas aos direitos à saúde e à previdência e assistência social [de abrangências nacional, estadual ou local (PR/RS)]; e, (2) matérias de atribuição da PFDC (cidadania) de abrangência local (PR/RS) e, de modo especializado, as relacionadas aos direitos à moradia e à acessibilidade de pessoas com deficiência. Custos juris: matéria cível de competência das varas federais e dos juizados especiais federais das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí; e matéria cível de competência das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (exclusivamente processos originários das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí).	1) 13º Ofício 2) 14º Ofício 3) 15º Ofício 4) 16º Ofício

Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo da Cidadania, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (Atuação Cível)	13º OFÍCIO	Tutela Coletiva: (1) matérias de atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC (cidadania) relacionadas aos direitos à saúde e à previdência e assistência social [de abrangências nacional, estadual ou local (PR/RS)]; e (2) matérias de atribuição da PFDC (cidadania) de abrangência local (PR/RS) e, de modo especializado, as relacionadas aos direitos à moradia e à acessibilidade de pessoas com deficiência. Custos juris: matéria cível de competência das varas federais e dos juizados especiais federais das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí; e matéria cível de competência das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (exclusivamente processos originários das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí).	1) 12º Ofício 2) 15º Ofício 3) 14º Ofício 4) 17º Ofício
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo da Cidadania, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (Atuação Cível)	14º OFÍCIO	Tutela Coletiva: (1) matérias de atribuição da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (populações indígenas e comunidades tradicionais) e, de modo especializado, as relacionadas à etnia Guarani; e (2) matérias de atribuição da PFDC (cidadania) de abrangência local (PR/RS) e, de modo especializado, as relacionadas aos direitos à educação e à alimentação escolar. Custos juris: matéria cível de competência das varas federais e dos juizados especiais federais das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí; e matéria cível de competência das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (exclusivamente processos originários das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí).	1) 15º Ofício 2) 12º Ofício 3) 13º Ofício 4) 18º Ofício
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo da Cidadania, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (Atuação Cível)	15º OFÍCIO	Tutela Coletiva: (1) matérias de atribuição da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (populações indígenas e comunidades tradicionais) e, de modo especializado, as relacionadas à etnia Kaingang; e (2) matérias de atribuição da PFDC (cidadania) de abrangência local (PR/RS) e, de modo especializado, as relacionadas aos direitos à educação e à alimentação escolar. Custos juris: matéria cível de competência das varas federais e dos juizados especiais federais das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí; e matéria cível de competência das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (exclusivamente processos originários das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-	1) 14º Ofício 2) 13º Ofício 3) 12º Ofício 4) 28º Ofício

		<p>Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí).</p>	
<p>Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo de Controle da Administração (Atuação Cível)</p>	<p>16º OFÍCIO</p>	<p>Tutela Coletiva: (1) matérias de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral); e (2) matérias de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (exceto casos de atribuição dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/RS).</p> <p>Custos juris: matéria cível de competência das varas federais e dos juizados especiais federais das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí; e matéria cível de competência das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (exclusivamente processos originários das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí).</p>	<p>1) 17º Ofício 2) 18º Ofício 3) 28º Ofício 4) 12º Ofício</p>
<p>Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo de Controle da Administração (Atuação Cível)</p>	<p>17º OFÍCIO</p>	<p>Tutela Coletiva: (1) matérias de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral); e (2) matérias de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (exceto casos de atribuição dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/RS).</p> <p>Custos juris: matéria cível de competência das varas federais e dos juizados especiais federais das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí; e matéria cível de competência das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (exclusivamente processos originários das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí).</p> <p>Controle Externo da Atividade Policial (com desoneração parcial da carga de processos judiciais nas distribuições por sorteio)</p>	<p>1) 18º Ofício 2) 28º Ofício 3) 16º Ofício 4) 13º Ofício</p>

Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo de Controle da Administração (Atuação Cível)	18º OFÍCIO	Tutela Coletiva: (1) matérias de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral); e (2) matérias de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (exceto casos de atribuição dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/RS). Custos juris: matéria cível de competência das varas federais e dos juizados especiais federais das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí; e matéria cível de competência das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (exclusivamente processos originários das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí).	1) 28º Ofício 2) 16º Ofício 3) 17º Ofício 4) 14º Ofício
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo de Controle da Administração (Atuação Cível)	28º OFÍCIO	Tutela Coletiva: (1) matérias de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral); e (2) matérias de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (exceto casos de atribuição dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/RS). Custos juris: matéria cível de competência das varas federais e dos juizados especiais federais das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí; e matéria cível de competência das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (exclusivamente processos originários das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí).	1) 16º Ofício 2) 17º Ofício 3) 18º Ofício 4) 15º Ofício
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica (Atuação Cível)	19º OFÍCIO	Tutela Coletiva: matérias de atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (consumidor e ordem econômica), e, de modo especializado, as questões envolvendo o sistema financeiro, financiamento habitacional, seguros, rodovias concedidas e os serviços postais. Custos juris: matéria cível de competência das varas federais e dos juizados especiais federais das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí; e matéria cível de competência das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (exclusivamente processos originários das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí).	1) 20º Ofício 2) 12º Ofício 3) 13º Ofício 4) 14º Ofício

Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica (Atuação Cível)	20º OFÍCIO	Tutela Coletiva: matérias de atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (consumidor e ordem econômica), e, de modo especializado, as questões envolvendo os serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de transporte aéreo e infraestrutura aeroportuária. Custos juris: matéria cível de competência das varas federais e dos juizados especiais federais das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí; e matéria cível de competência das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (exclusivamente processos originários das subseções judiciárias de Porto Alegre e de Canoas e, enquanto houver designação do Procurador-Geral da República, da subseção judiciária de Gravataí).	1) 19º Ofício 2) 16º Ofício 3) 17º Ofício 4) 18º Ofício
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo Ambiental (Atuação Mista)	21º OFÍCIO	Temas de natureza ambiental submetidos à revisão da 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão. Execuções penais Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS Controle Externo da Atividade Policial	Substitutos sorteados pelo Único
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo Ambiental (Atuação Mista)	22º OFÍCIO	Temas de natureza ambiental submetidos à revisão da 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão Execuções penais Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS	Substitutos sorteados pelo Único
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo Ambiental (Atuação Mista)	23º OFÍCIO	Temas de natureza ambiental submetidos à revisão da 2ª e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural Execuções penais Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS	Substitutos sorteados pelo Único
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo de Combate à Corrupção (Atuação Mista)	24º OFÍCIO	Temas submetidos à revisão da 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, no âmbito das Subseções Judiciárias de Porto Alegre e Gravataí, nos seguintes limites: a) Atribuição cível e criminal na repressão a atos e condutas que caracterizem violação simultânea à Lei de Improbidade Administrativa e à legislação penal, ressalvada a atuação do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (Capítulo IV desta Resolução) e, quanto à atribuição criminal, os ilícitos previstos nas Leis nº6.385/1976 e nº7.492/1986 e aqueles de competência do Tribunal do Júri; b) Crimes conexos com aqueles referidos na alínea “a”. Execuções penais Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS * Se no curso de investigações de atribuição do NCC surgirem indícios de delito do art.22 da Lei nº7.492/1986, conexo, a atribuição será prorrogada para a persecução deste delito. * A distribuição de feitos de competência da 1ª Vara Federal Criminal de POA recairá somente sobre os feitos distribuídos (primeiro ingresso) na PR/RS a partir de 1º/7/2013. * Os feitos conexos àqueles já em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de POA, independentemente da data de primeiro ingresso,	Substitutos sorteados pelo Único

		permanecerão na atribuição do Núcleo Criminal Especializado.	
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo de Combate à Corrupção (Atuação Mista)	25º OFÍCIO	<p>Temas submetidos à revisão 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, no âmbito das Subseções Judiciárias de Porto Alegre e Gravataí, nos seguintes limites:</p> <p>a) Atribuição cível e criminal na repressão a atos e condutas que caracterizem violação simultânea à Lei de Improbidade Administrativa e à legislação penal, ressalvada a atuação do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (Capítulo IV desta Resolução) e, quanto à atribuição criminal, os ilícitos previstos nas Leis nº6.385/1976 e nº7.492/1986 e aqueles de competência do Tribunal do Júri;</p> <p>b) Crimes conexos com aqueles referidos na alínea “a”.</p> <p>Execuções penais Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS</p> <p>* Se no curso de investigações de atribuição do NCC surgirem indícios de delito do art.22 da Lei nº7.492/1986, conexo, a atribuição será prorrogada para a persecução deste delito.</p> <p>* A distribuição de feitos de competência da 1ª Vara Federal Criminal de POA recairá somente sobre os feitos distribuídos (primeiro ingresso) na PR/RS a partir de 1º/7/2013.</p> <p>* Os feitos conexos àqueles já em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de POA, independentemente da data de primeiro ingresso, permanecerão na atribuição do Núcleo Criminal Especializado.</p>	Substitutos sorteados pelo Único
Porto Alegre / Canoas / Gravataí Núcleo de Combate à Corrupção (Atuação Mista)	26º OFÍCIO	<p>Temas submetidos à revisão da 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, no âmbito das Subseções Judiciárias de Porto Alegre e Gravataí, nos seguintes limites:</p> <p>a) Atribuição cível e criminal na repressão a atos e condutas que caracterizem violação simultânea à Lei de Improbidade Administrativa e à legislação penal, ressalvada a atuação do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (Capítulo IV desta Resolução) e, quanto à atribuição criminal, os ilícitos previstos nas Leis nº6.385/1976 e nº7.492/1986 e aqueles de competência do Tribunal do Júri;</p> <p>b) Crimes conexos com aqueles referidos na alínea “a”.</p> <p>Execuções penais Turmas Recursais – custos – processo originário do interior do RS</p> <p>* Se no curso de investigações de atribuição do NCC surgirem indícios de delito do art.22 da Lei nº7.492/1986, conexo, a atribuição será prorrogada para a persecução deste delito.</p>	Substitutos sorteados pelo Único

		* A distribuição de feitos de competência da 1ª Vara Federal Criminal de POA ao NCC recairá somente sobre os feitos distribuídos (primeiro ingresso) na PR/RS a partir de 1º/7/2013. * Os feitos conexos àqueles já em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de POA, independentemente da data de primeiro ingresso, permanecerão na atribuição do Núcleo Criminal Especializado.	
Porto Alegre	Procurador-Chefe	Coordenação Administrativa Procurador Distribuidor	Procurador-Chefe substituto

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Suplente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

RESOLUÇÃO CSMPF/RSU Nº 43, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Institui o “9º Grupo de Distribuição: Execução Penal/Transação/Suspensão Processual” no âmbito do Núcleo Criminal da Procuradoria da República em São Paulo (capital) e determina outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal, alterada pela Resolução nº 138, de 25 de fevereiro de 2013, dando nova redação ao art. 1º, VII; e considerando aprovação, na sua 6ª Sessão Ordinária de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000139/2019-14), da Portaria nº 332/2019 a ser convertida na presente Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, quanto às peças informativas criminais, o “9º Grupo de Distribuição: Execução Penal/Transação/Suspensão Processual” no âmbito do Núcleo Criminal da Procuradoria da República em São Paulo.

Parágrafo único. Participarão do grupo de distribuição previsto no caput todos os cargos integrantes do Núcleo Criminal desta Procuradoria da República.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento ao Procurador da República Coordenador do Núcleo Criminal, ao seu substituto, à Coordenadoria Jurídica e de Documentação.

Art. 3º Fica atualizado o Anexo III da Portaria nº 698, de 3 de dezembro de 2018, publicada no DMPF-e Administrativo de 5 de dezembro de 2018, página 63, nos termos que se seguem, permanecendo inalteradas as demais disposições nela constantes.

Art. 4º A Resolução substitui a Portaria 332, de 12 de junho de 2019, e entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Suplente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ANEXO III da Portaria n.º 698/2018

ÁREA CRIMINAL – Quanto às peças informativas criminais:

1º Grupo de Distribuição: Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de valores

4º Ofício – LUCIANA DA COSTA PINTO

5º Ofício – ANAMARA OSÓRIO SILVA

6º Ofício – KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

16º Ofício – SÍLVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA

17º Ofício – RODRIGO DE GRANDIS

18º Ofício – THAMÉA DANELON VALIENGO

28º Ofício – VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA

29º Ofício – JOSÉ LEÃO JÚNIOR

30º Ofício – ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

2º Grupo de Distribuição - A: Crimes contra a Ordem Tributária

2º Ofício – THIAGO LEMOS DE ANDRADE

3º Ofício – RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

7º Ofício – CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI

8º Ofício – CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE

10º Ofício – CARLOS RENATO SILVA E SOUZA

11º Ofício – ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO

12º Ofício – VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

13º Ofício – PATRICK MONTEMOR FERREIRA

15º Ofício – ANNA CLÁUDIA LAZZARINI

19º Ofício – FÁBIO ELIZEU GASPAR

20º Ofício – MAURÍCIO FABRETTI

21º Ofício – MARCOS ÂNGELO GRIMONE

24º Ofício – LUCIANA SPERB DUARTE

25º Ofício – DENIS PIGOZZI ALABARSE

26º Ofício – RYANNA PALA VERAS

27º Ofício – MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO

2º Grupo de Distribuição - B: Crimes contra o INSS

2º Ofício – THIAGO LEMOS DE ANDRADE

3º Ofício – RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE
7º Ofício – CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI
8º Ofício – CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
10º Ofício – CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
11º Ofício – ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
12º Ofício – VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
13º Ofício – PATRICK MONTEMOR FERREIRA
15º Ofício – ANNA CLÁUDIA LAZZARINI
19º Ofício – FÁBIO ELIZEU GASPAR
20º Ofício – MAURÍCIO FABRETTI
21º Ofício – MARCOS ÂNGELO GRIMONE
24º Ofício – LUCIANA SPERB DUARTE
25º Ofício – DENIS PIGOZZI ALABARSE
26º Ofício – RYANNA PALA VERAS
27º Ofício – MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO

3º Grupo de Distribuição: Crimes praticados por meio da internet, quando envolverem preconceito de qualquer natureza ou pedofilia (e também as peças informativas cíveis que versarem sobre matéria conexa a esses crimes)

1º Ofício – ANDRÉ LOPES LASMAR
9º Ofício – MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA
14º Ofício – PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO
22º Ofício – LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
23º Ofício – DANIEL DE RESENDE SALGADO
42º Ofício – FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
43º Ofício – PRISCILA COSTA SCHREINER
47º Ofício – MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA

4º Grupo de Distribuição: Controle externo da atividade policial
(Regulamentado pela Portaria PR/SP n.º 863, de 05 de outubro de 2017.)

5º Grupo de Distribuição: Crimes contra o meio ambiente, contra o patrimônio histórico e cultural (Lei nº 9.605/98) e contra índios e populações tradicionais

31º Ofício – SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
32º Ofício – GUSTAVO TORRES SOARES
33º Ofício – MATHEUS BARALDI MAGNANI

6º Grupo de Distribuição: Crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal), de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal e art. 239 da Lei nº 8.069/90), de tortura (Lei nº 9.455/97) e de preconceito não praticados por meio da internet

1º Ofício – ANDRÉ LOPES LASMAR
2º Ofício – THIAGO LEMOS DE ANDRADE
3º Ofício – RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE
7º Ofício – CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI
8º Ofício – CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
9º Ofício – MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA
10º Ofício – CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
11º Ofício – ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
12º Ofício – VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
13º Ofício – PATRICK MONTEMOR FERREIRA
14º Ofício – PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO
15º Ofício – ANNA CLÁUDIA LAZZARINI
19º Ofício – FÁBIO ELIZEU GASPAR
20º Ofício – MAURÍCIO FABRETTI
21º Ofício – MARCOS ÂNGELO GRIMONE
22º Ofício – LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
23º Ofício – DANIEL DE RESENDE SALGADO
24º Ofício – LUCIANA SPERB DUARTE
25º Ofício – DENIS PIGOZZI ALABARSE
26º Ofício – RYANNA PALA VERAS
27º Ofício – MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO

7º Grupo de Distribuição: Crimes dolosos contra a vida

1º Ofício – ANDRÉ LOPES LASMAR
2º Ofício – THIAGO LEMOS DE ANDRADE
3º Ofício – RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

8º Grupo de Distribuição: Crimes não abrangidos pelos ofícios acima descritos, nem pelo Núcleo de Combate à Corrupção

1º Ofício – ANDRÉ LOPES LASMAR

- 2º Ofício – THIAGO LEMOS DE ANDRADE
- 3º Ofício – RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE
- 4º Ofício – LUCIANA DA COSTA PINTO
- 5º Ofício – ANAMARA OSÓRIO SILVA
- 6º Ofício – KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
- 7º Ofício – CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI
- 8º Ofício – CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
- 9º Ofício – MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA
- 10º Ofício – CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
- 11º Ofício – ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
- 12º Ofício – VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
- 13º Ofício – PATRICK MONTEMOR FERREIRA
- 14º Ofício – PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO
- 15º Ofício – ANNA CLÁUDIA LAZZARINI
- 16º Ofício – SÍLVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA
- 17º Ofício – RODRIGO DE GRANDIS
- 18º Ofício – THAMÉA DANELON VALIENGO
- 19º Ofício – FÁBIO ELIZEU GASPAR
- 20º Ofício – MAURÍCIO FABRETTI
- 21º Ofício – MARCOS ÂNGELO GRIMONE
- 22º Ofício – LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
- 23º Ofício – DANIEL DE RESENDE SALGADO
- 24º Ofício – LUCIANA SPERB DUARTE
- 25º Ofício – DENIS PIGOZZI ALABARSE
- 26º Ofício – RYANNA PALA VERAS
- 27º Ofício – MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO
- 28º Ofício – VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA
- 29º Ofício – JOSÉ LEÃO JÚNIOR
- 30º Ofício – ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

9º Grupo de Distribuição: Execução Penal/Transação/Suspensão Processual

- 1º Ofício – ANDRÉ LOPES LASMAR
- 2º Ofício – THIAGO LEMOS DE ANDRADE
- 3º Ofício – RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE
- 4º Ofício – LUCIANA DA COSTA PINTO
- 5º Ofício – ANAMARA OSÓRIO SILVA
- 6º Ofício – KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
- 7º Ofício – CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI
- 8º Ofício – CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
- 9º Ofício – MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA
- 10º Ofício – CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
- 11º Ofício – ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
- 12º Ofício – VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
- 13º Ofício – PATRICK MONTEMOR FERREIRA
- 14º Ofício – PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO
- 15º Ofício – ANNA CLÁUDIA LAZZARINI
- 16º Ofício – SÍLVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA
- 17º Ofício – RODRIGO DE GRANDIS
- 18º Ofício – THAMÉA DANELON VALIENGO
- 19º Ofício – FÁBIO ELIZEU GASPAR
- 20º Ofício – MAURÍCIO FABRETTI
- 21º Ofício – MARCOS ÂNGELO GRIMONE
- 22º Ofício – LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
- 23º Ofício – DANIEL DE RESENDE SALGADO
- 24º Ofício – LUCIANA SPERB DUARTE
- 25º Ofício – DENIS PIGOZZI ALABARSE
- 26º Ofício – RYANNA PALA VERAS
- 27º Ofício – MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO
- 28º Ofício – VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA
- 29º Ofício – JOSÉ LEÃO JÚNIOR
- 30º Ofício – ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

CORREGEDORIA DO MPF

DECISÃO Nº 25, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

PGEA nº 1.00.002.000006/2020-63. Interessado: Procurador da República André Bueno da Silveira

1. O Procurador da República André Bueno da Silveira, lotado na Procuradoria da República em Santos/SP, pede autorização para o exercício do magistério junto à Universidade Paulista – UNIP, localizada em Pinheiros/SP.

2. Relata que a Universidade em questão situa-se em circunscrição próxima à cidade de Santos, com possibilidade de rápido deslocamento até a Procuradoria, inclusive em caso de urgência, e que a distância entre as referidas cidades está dentro dos limites que autorizam a residência fora da comarca, conforme parâmetros definidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Aduz que as aulas a serem ministradas são de Direito Processual Penal às quartas-feiras, das 8h30 às 9h30, e de Direito Penal, às sextas-feiras, das 19h20 às 22h, horários que não coincidem com o expediente e atendem aos demais requisitos da Resolução nº 198, de 1º de outubro 2019, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Os dados estatísticos fornecidos pela Assessoria de Planejamento e Informação desta Corregedoria indicam a regularidade do serviço do Procurador da República.

5. Além disso, não consta dos assentamentos funcionais do Membro nenhuma anotação de falta disciplinar, nem aplicação de sanção administrativa de qualquer natureza.

6. Constatada, portanto, a plena e regular atuação ministerial, defiro o pleito, nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 198/2019, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

O Ministério Público Federal, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria de Coordenação deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) Autue-se a documentação como PA eletrônico para acompanhamento dos desdobramentos da atuação relacionada à fiscalização do cumprimento da Lei de drogas (Lei nº 11.343/2006), pelo período de 1 (um) ano.

a.2) Registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.3) Após a devida atuação, determino o acompanhamento e a juntada de documentação pertinente ao referido Procedimento Administrativo.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Convocação para preenchimento de duas vagas para representante, titular e suplente, do Ministério Público Federal junto ao Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD/MJ

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 49, inc. XV, alínea “a” e do artigo 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, do artigo 20 da Lei nº 12.529/2011, do artigo 7º, §2º, inc. X, do artigo 28 do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, e do Despacho do Conselheiro Relator do PGEA 1.00.001.000006/2020-73, estabelece e RESOLVE tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 2 (duas) vagas para representante, titular e suplente, do Ministério Público Federal junto ao Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD/MJ.

1. OBJETO

1.1 O objeto deste Edital é preencher 2 (duas) vagas para representante, titular e suplente, do Ministério Público Federal junto ao Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD/MJ, para oficial, sem prejuízo de suas atribuições e na qualidade de membro do Ministério Público Federal, nos processos sujeitos à apreciação do Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

2. INSCRIÇÃO

2.1 As inscrições poderão ser realizadas entre os dias 4 a 13 de fevereiro de 2020, por meio de formulário (Anexo I), a ser encaminhado ao e-mail 3ccr@mpf.mp.br.

2.2 Informações complementares poderão ser obtidas pelo e-mail 3ccr@mpf.mp.br.

3. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

3.1 Serão considerados na seleção os seguintes critérios:

- I) formação compatível com a função ou disposição para buscar a capacitação necessária;
- II) atuação do interessado em ofício ou núcleo da área da 3ª Câmara;
- II) outras exigências compatíveis com as circunstância ou missão.

4. CRITÉRIOS DE DESEMPATE

- I) antiguidade na carreira e;
- II) o mais idoso.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 O nome do Membro do MPF selecionado será submetido à deliberação do Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que após a apreciação, encaminhará ao Procurador-Geral da República.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ANEXO I**FORMULÁRIO DE CANDIDATURA PARA REPRESENTANTE, TITULAR E SUPLENTE,
DO MPF JUNTO AO CFDD**

NOME DO CANDIDATO:	
UNIDADE DE LOTAÇÃO:	
DATA DE NASCIMENTO:	____/____/____
DATA DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:	____/____/____
TRABALHA EM ALGUM PROCEDIMENTO RELACIONADO COM A MATÉRIA OBJETO DESTES EDITAIS? QUAL?	
ATUA NOS OFÍCIOS DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA? SE AFIRMATIVO, QUANTO TEMPO?	

____/____/2020

ASSINATURA DO CANDIDATO

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a Constituição Federal, que, em seu art. 129, dispõe serem funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (inciso I), "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso II) e "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" (inciso V);

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, a qual dispõe, em seu art. 5º, que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso";

Considerando o artigo 6º, da mesma Lei Complementar, que dispõe competir ao Ministério Público da União promover inquérito civil e ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas e ao consumidor";

Considerando a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, a qual dispõe em seu Artigo 4º que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados"

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o Ofício-Circular nº 2/2019/6ªCCR/MPF (PGR-00042348/2019) encaminhado aos membros representantes da 6ªCCR, o qual solicitou informações sobre a "instauração de procedimento tendo por objeto a violação de direitos indígenas, tais como invasão de suas terras, ameaças a lideranças etc., ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019";

Considerando a necessidade de acompanhamento de violações perpetradas contra direitos indígenas;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

Acompanhamento das respostas do Ofício-Circular nº 2/2019/6ªCCR/MPF de solicitação de informações aos membros representantes da 6ªCCR acerca da instauração de procedimento tendo por objeto a violação de direitos indígenas, tais como invasão de suas terras, ameaças a lideranças etc., ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019.

2º) Publique-se.

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 6ªCCR/MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.12.000.000661/2019-87, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, tendo como objetivo: apurar as dificuldades nas tratativas feitas pelo IBAMA/AP e os órgãos do Governo do Estado do Amapá, com a finalidade de firmar Acordo de Cooperação Técnica-ACT para gestão compartilhada do Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, localizado em Macapá, visto que 90% da demanda é proveniente de apreensões feitas pelos órgãos estaduais (Batalhão Ambiental, IMAP, DEMA e SEMA).

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

LIGIA CIRENO TEOBALDO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001985/2019-03 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente P.G.O.;

CONSIDERANDO que os fatos relatados encontram-se sob apuração no referido conselho de classe dos envolvidos;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório n. 1.13.001.000120/2018-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar n. 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, II e III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em favor da tutela do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor dos autos do procedimento preparatório n. 1.13.001.000120/2018-21, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir da recepção de documentos oriundos da Capitania Fluvial de Tabatinga, a qual relatou as condições precárias de funcionamento do terminal portuário do município de São Paulo de Olivença;

CONSIDERANDO que a precária condição dos equipamentos de segurança e navegabilidade daquele terminal portuário levou, inclusive, ao fechamento do terminal, conforme ordem da Marinha do Brasil;

CONSIDERANDO que há a obrigação do DNIT, responsável pela unidade, em atuar para prevenir acidentes que possam atingir pessoas ou bens, velando pela incolumidade pública de todos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação destes autos, bem como a necessidade de obter informações e mais elementos de prova;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

- a) seja convertido este procedimento preparatório em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;
- b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório n. 1.13.001.000115/2018-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar n. 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, II e III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em favor dos direitos das populações indígenas (art. 129, V, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 140/2011 atribui à União o dever de realizar o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizadas em terras indígenas (art. 7º, XIV, “c”);

CONSIDERANDO o teor dos autos do procedimento preparatório n. 1.13.001.000115/2018-18, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir da recepção de documentos oriundos do IBAMA/AM, o qual encaminhou ao Ministério Público Federal uma licença ambiental expedida pelo município de Jutai que seria irregular por licenciar empreendimento ambiental em suposta área indígena;

CONSIDERANDO que a legislação prevê a responsabilização civil, administrativa e criminal para a repressão a ilícitos ambientais, destacando-se a repercussão intergeracional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação destes autos, bem como a necessidade de obter informações e mais elementos de prova;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertido este procedimento preparatório em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000777/2019-89 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente F.M.A.S.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;

3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório n. 1.13.001.000210/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar n. 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, II e III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em favor da tutela do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser ele provido mediante prestações positivas do Estado, as quais devem se pautar pela eficiência, impessoalidade, moralidade e economicidade;

CONSIDERANDO o teor dos autos do procedimento preparatório n. 1.13.001.000210/2018-11, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir da recepção de representação que aduz existir uma embarcação fluvial do município de Santo Antônio do Içá que deveria atender a população local como Unidade Básica de Saúde Fluvial (UBSF);

CONSIDERANDO que as informações contidas no procedimento indicam que esta UBSF teria sido adquirida com recursos federais, o que atrai a o conjunto de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os documentos produzidos nos autos indicam que esta embarcação estaria abandonada, privando a população de atendimento à saúde e acarretando em má aproveitação de recursos federais;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação destes autos, bem como a necessidade de obter informações e mais elementos de prova;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMFP, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertido este procedimento preparatório em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000780/2019-01 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente M.G.F.M.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina, SEMSA e SUSAM;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;

3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000784/2019-81 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente C.S.F.S.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Enfermagem, SUSAM;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000722/2019-79 autuado para Acompanhar as medidas adotadas pela União, Estado do Amazonas e Município de Manaus para o combate à violência obstétrica no Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000724/2019-68 autuado para verificar as medidas adotadas pela UNIMED para o combate à violência obstétrica;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000725/2019-11 autuado para verificar as medidas adotadas pelo Hospital e Maternidade Santo Alberto para o combate à violência obstétrica.

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000727/2019-00 autuado para verificar as medidas adotadas pelo Hospital Beneficente Português do Amazonas para o combate à violência obstétrica e para o cumprimento da Lei 11.108/2015 e da Lei Estadual 4072/2014;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000729/2019-91 autuado para verificar as medidas adotadas pelo Hospital HAPVIDA para o combate à violência obstétrica e para o cumprimento da Lei 11.108/2015 e da Lei Estadual 4072/2014;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000732/2019-12 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente M. A. I. P.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000733/2019-59 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente S. Y. O.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº1.13.000.000734/2019-01 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente A. A. S. S.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº1.13.000.000735/2019-48 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente B. P.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº1.13.000.000738/2019-81 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente S. N. M. S.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000740/2019-51 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente D. P. M. P.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000742/2019-40 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente M. P.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000744/2019-39 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente P. M. M.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000747/2019-72 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente J. A.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000751/2019-31 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente D. S. A.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000752/2019-85 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente D.C.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000753/2019-20 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente P. S. C.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000754/2019-74 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente T. S. C.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000786/2019-70 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente da M. C.A.S.A.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000755/2019-19 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente V. P. N. F. C.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000756/2019-63 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente A. V. V. F.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000789/2019-11 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente T.C.A.A.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº1.13.000.000758/2019-52 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente D. A. S. C.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº1.13.000.000760/2019-21 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente A. A. G.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº1.13.000.000790/2019-38 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente J.S.P.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina e SUSAM;
CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000762/2019-11 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente L. D. F.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000763/2019-65 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente A. J. N. S.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000764/2019-18 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente K. S. C. S.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000765/2019-54 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente R. O. S.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000766/2019-07 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente G. C. C. A.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000767/2019-43 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente K. K. S. C. M.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000768/2019-98 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente M. C. B. F.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000773/2019-09 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente C. O. A.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000954/2019-27 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente N.C.O.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina e SUSAM;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001209/2019-03 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente J.B.P.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina, SUSAM e COREN;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000779/2019-78 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente N. B. M.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000781/2019-47 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente I. C. C.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000785/2019-25 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente J. M. A.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000788/2019-69 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente S. K. C. L.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000791/2019-82 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente E. A. M.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000955/2019-71 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica - caso A. A. A.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000958/2019-13 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente K. C. N.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000961/2019-29 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente I. A. F.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000966/2019-51 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica das pacientes R. S. B. e S. M. S. B.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001885/2019-79 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente S. S. J.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001886/2019-13 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente E. C.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001887/2019-68 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente K. J. R. O.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000750/2019-96 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente F. C. R. L.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001793/2019-99 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente D.H.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.00775/2019-90 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente J.L.G.G.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina, SUSAM e COREN;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001144/2019-98 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente W.D.N.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado e SUSAM;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000535/2019-95 autuado a fim de apurar supostas irregularidades na realização de Exames Urodinâmicos oferecidos pelo Hospital Universitário Getúlio Vargas, no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a ausência de respostas e adoção de providências concretas para solucionar as irregularidades;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, a fim de apurar irregularidades na realização de Exames Urodinâmicos oferecidos pelo HUGV. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000962/2019-98 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente G.C.S.Q.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina e Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000778/2019-23 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica na maternidade Moura Tapajós;

CONSIDERANDO que os fatos relatados encontram-se sob apuração no referido conselho de classe dos envolvidos;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000045/2020-55 foi instaurada visando apurar possíveis irregularidades no PP 072/2018, promovido pelo Município de Itaberaba para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos (transporte escolar).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Complementar nº 75/93 (artigo 77) e da Portaria PGR/MPF nº 136/2019 (artigo 8º, anexo I), resolve:

Art. 1º Instituir o regime de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia, para os meses de fevereiro e março de 2020, obedecida a seguinte escala:

Dia início (18h00)	Data Final (09h00)	Procurador
31/01/20	03/02/20	FERNANDO TÚLIO DA SILVA
07/02/20	10/02/20	CLÁUDIO GUSMÃO
14/02/20	17/02/20	FERNANDO TÚLIO DA SILVA
20/02/20	24/02/20	FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Dia início (09h00)	Data Final (09h00)	
24/02/20	27/02/20	CLÁUDIO GUSMÃO
Dia início (18h00)	Data Final (09h00)	
28/02/20	02/03/20	CLÁUDIO GUSMÃO
06/03/20	09/03/20	CLÁUDIO GUSMÃO
13/03/20	16/03/20	CLÁUDIO GUSMÃO
20/03/20	23/03/20	FERNANDO TÚLIO DA SILVA
27/03/20	30/03/20	FERNANDO TÚLIO DA SILVA

Art. 2º A compensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 3º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 4º A presente portaria entra em vigor a partir do dia 31 de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia.

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.001678/2019-40 para apurar a ocupação de espaços da Universidade Federal do Ceará (UFC), sem o devido procedimento licitatório, pela Associação de Docentes Aposentados e Pensionistas de Docentes da UFC (ADAUFC) e pela Academia Cearense de Medicina;

CONSIDERANDO que foi instaurada ação civil pública em face da ADAUFC, que tramita na 6ª Vara Federal com o número Pje 0800816-19.2020.4.05.8100S;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção acerca do outro objeto do procedimento, qual seja a possível ocupação irregular de espaços da UFC pela Academia Cearense de Medicina, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Promoção de Arquivamento Nº 82/2020/GABPR28-AM, proferida no bojo do Inquérito Civil nº 1.16.000.002501/2016-81;

CONSIDERANDO a necessidade deste Parquet acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 57/2016/GAB/EPR/PRDF pelo Ministério da Saúde;

DETERMINA:

1. a instauração de Procedimento Administrativo, na Classe “PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PAT – OUT)”;
2. sua distribuição a este 3º Ofício de Cidadania, Segurança e Educação, tendo em vista que sua deflagração decorreu do arquivamento de inquérito civil de titularidade deste Ofício;

3. a publicação desta Portaria, como de praxe;

4. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001942/2019-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o tema ora em apreço é relevante, porque põe em destaque a liberdade de consciência e de crença religiosa, princípio de envergadura constitucional (art. 5º, incisos VI e VIII, da CR/88) e previsto no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, podendo atingir uma coletividade relevante de pessoas e que, por isso, merece acompanhamento do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações colhidas, notadamente quanto ao tratamento a ser dado à matéria pelo Instituto Rio Branco no próximo Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD),

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Waleska Mendonza;

Envolvido: Instituto Rio Branco;

Objeto: apurar possível irregularidade nos concursos realizados pelo Instituto Rio Branco, ao não oportunizar a realização de etapa de avaliação em dia e/ou horário diverso daquele determinado pela comissão organizadora do certame, nos casos em que houver impedimento de natureza religiosa, como o que ocorre em relação a candidatos sabadistas.

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro.

Publique-se como de praxe, incluindo-se o correspondente arquivo na área disponível do site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da LC nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação:

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001247/2019-46 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação alega supostas irregularidades em convênio firmado entre a Universidade de Brasília (UnB) com o Ministério do Esporte para realização de Projeto do Centro de Treinamento Esportivo de Alto Rendimento.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Universidade de Brasília (UnB).

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Identidade Preservada por Sigilo.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Instaura Procedimento Investigatório Criminal para apurar “Caça desautorizada na zona de amortecimento da Reserva Biológica de Sooretama por ROGÉRIO CARLOS MOZER” – 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – A notícia de fato nº. 1.17.003.000141/2019-68 foi instaurada com a finalidade de apurar os crimes previstos nos arts. 29, §4º, inc. V da Lei 9605/98 e art. 14 da Lei 10826/03, imputados a ROGÉRIO CARLOS MOZER em razão de ter caçado sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente em zona de amortecimento de Reserva Biológica em Sooretama, portando arma de fogo de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar em 10/07/2019.

2 – A iminência do vencimento do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a possibilidade de negociação de acordo de não persecução, haja vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 28-A do CPP;

RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A - a inclusão no Sistema Único, se já não constar, do investigado ROGÉRIO CARLOS MOZER.

B - A expedição de ofício ao investigado com o envio de minuta de termo de acordo de não persecução, a ser entregue em mãos pelo técnico de transporte, que na oportunidade deverá informar que é imprescindível o acompanhamento de um advogado para a formalização do acordo.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Patrícia Vieira de Mello, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 77/2004 e Resolução CNPM nº 181/2017 e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 192, II, III e V, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, III);

Considerando a necessidade de acompanhar a tramitação da Ação Civil Pública 203-92.2013.4.01.3701 ajuizada em face do Estado do Maranhão e da Suzano Papel e Celulose S/A;

Resolve converter os presentes autos em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com o seguinte objeto, a ser registrado na capa dos autos: acompanhar o cumprimento do acordo judicial firmado entre o Ministério Público Federal, a Suzano Papel e Celulose S/A e o Estado do Maranhão no bojo da Ação Civil Pública 203-92.2013.4.01.3701 no tocante às quebradeiras de coco babaçu.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 024/2020, de 23/01/2020, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo Substituto, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Ari Madeira Costa para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral - Rondonópolis, no período de 02 (dois) anos, a partir de 27/01/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 025/2020, de 27/01/20, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo Substituto, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Desconsiderar a designação constante no Art. 3º da Portaria PRE/MT nº 07, de 16/01/20, referente ao exercício da função de Promotor Eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral - Barra do Bugres.

Art. 2º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Graziella Salina Ferrari para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral - Vila Rica, no período de 28 a 31/01/20, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Eduardo Antônio Ferreira Zaque, por motivo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família do titular.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com efeitos retroativos.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 308/2020-PGJ, de 28.01.2020;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	03ª	10 a 21.02.2020
PATRICIA ALMIRÃO PADOVAN	06ª	10 a 21.02.2020
		27 e 28.02.2020
		02 a 11.03.2020
KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO	33ª	27 e 28.02.2020
LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA	36ª	12 a 21.02.2020
		27 e 28.02.2020
		02 a 06.03.2020

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 351/2020-PGJ, de 29.01.2020;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 51ª Zona Eleitoral, no período de 03 a 22.02.2020, em razão de férias da titular, a Promotora de Justiça ROSANA SUEMI FUZITA IRIKURA.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 358/2019-PGJ, de 29.01.2020;

RESOLVE:

Retificar a Portaria PRE/MS n. 11/2020, de 29.01.2020, publicada no DMPF-e n. 21/2020 - EXTRAJUDICIAL, pág. 07, de 31.01.2020, que designou a Promotora de Justiça FERNANDA ROTTILI DIAS, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 28ª Zona Eleitoral, de forma que, onde consta: "nos dias - 31.1 e 01º.02.2020", passe a constar: "nos dias - 31.01 e 10.02.2020.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000531/2019-78. Órgão Revisor: PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPE n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de finalização do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para o arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000531/2019-78 em inquérito civil, com o seguinte objeto: APURAR IRREGULARIDADE OU OMISSÃO POR PARTE DO INCRA NA IMPLEMENTAÇÃO E CONCESSÃO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO, PREVISTO NO ART. 17, V, DA LEI 8.629/93 E NO DECRETO N. 9.424/2018, ÀS FAMÍLIAS INTEGRANTES DOS PROGRAMAS DE REFORMA AGRÁRIA IMPLEMENTADOS NOS MUNICÍPIOS SITUADOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA, MG;

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. proceda-se às devidas adequações na capa dos autos no sistema Único;

5. após, mantenha-se os autos acautelados até o exaurimento do prazo assinalado no despacho PRM-UDI-MG-00000145/2020 (08/04/2020).

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000127/2019-85, INQUÉRITO CIVIL para a fiscalização dos serviços prestados pela empresa de transportes interestaduais "Pássaro Marrom", especialmente sobre a existência de restrições à livre utilização dos benefícios de isenção/desconto de tarifas no transporte interestadual conferidos aos idosos pela Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000284/2019-20, que contém representação acerca de supostas ilegalidades praticadas no âmbito da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, inclusive em obras de reforma;

Considerando a existência do Contrato de Repasse nº 825131/2015, celebrado entre a União (Ministério da Saúde/Caixa Econômica Federal) e a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, no valor de R\$ 574.995,00, tendo por objeto a “reforma de unidade de atenção especializada em saúde”;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade da execução do Contrato de Repasse nº 825131/2015, celebrado entre a União (Ministério da Saúde/Caixa Econômica Federal) e a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, no valor de R\$ 574.995,00, tendo por objeto a “reforma de unidade de atenção especializada em saúde”, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Expeça-se ofício à Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, a fim de requisitar o obséquio de cópia integral de todos os processos de contratação realizados no âmbito do Contrato de Repasse nº 825131/2015, celebrado com a União (Ministério da Saúde/Caixa Econômica Federal), incluindo o procedimento de seleção dos contratados, as planilhas orçamentárias e os instrumentos contratuais.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

ADITAMENTO DE PORTARIA DE 30 DE JANEIRO DE 2020

ADITAMENTO DE PORTARIA nº 01, de 30 de janeiro de 2020, São João del-Rei. Inquérito civil nº 1.22.014.000080/2019-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, I, II, 'd' e III, 'd'; artigo 6.º, VII, 'b', XIV, 'g', XIX e XX; artigo 7.º, I; artigo 38, caput e inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o inquérito civil nº 1.22.014.000080/2019-40, que possui como objeto "possível irregularidade na execução do convênio nº 29711/2014, firmado entre o FNDE e o município de Dolores de Campos/MG",
RESOLVE:

1. Aditar a Portaria nº 02/2020 (PRM-SJR-MG-0000068/2020), de 13 de janeiro de 2020, que inaugura o referido inquérito civil, para incluir como objeto "apuração de possíveis irregularidades nas obras objetos dos convênios nºs 29711/2014, 100704/2014 e 6260/2013, firmados com o município de Dolores de Campos e o FNDE",

2. Para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010), determino remessa (via sistema Único) de cópia deste aditamento à Divisão de Editoração e Publicação/SEJUD (PGR).

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5.º, III, d; 6.º, VII, b, e 7.º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1.º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da NF nº 1.23.005.000323/2019-11, da qual consta que houve o implemento da prescrição em relação à conduta no âmbito penal, visto que o fato ocorreu em 07.10.2005, bem como a necessidade de continuidade do procedimento tendo em vista à composição do dano ambiental ocorrido, ocasião em que foi determinado que fosse oficiado ao IBAMA para que indicasse as medidas necessárias à reparação do dano ambiental causado pela infração apontada, assim como fosse expedido ofício ao representado para manifestação acerca do fato noticiado.

CONSIDERANDO que o IBAMA apresentou nos autos o Parecer Técnico nº 95/2019-NUBIO-PA/DITEC-PA/SUPES-PA em 21.01.2020, em atendimento à solicitação desta procuradoria;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo em vista a necessidade de responsabilização cível de COMÉRCIO DE MADEIRAS AXIXÁ, referente ao transporte de 21,75m³ de madeira serrada sem a devida cobertura da Autorização para Transporte de Produto Florestal – (ATPF).

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

2. PRORROGAR o prazo por 1 (um ano), nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF;

3. NOTIFIQUE-SE a empresa COMÉRCIO DE MADEIRAS AXIXÁ LTDA (Rua Bragança, s/n, Setor Rodoviário – Tucumã/PA, CEP 68385-000) para conhecimento do Parecer Técnico nº 95/2019-NUBIO-PA/DITEC-PA/SUPES-PA, de lavra do IBAMA, bem como para que promova à recuperação de uma área total de 0,62 ha, por meio de plantio florestal, apresentando-se o respectivo projeto junto ao IBAMA, no prazo de 60 dias, atentando-se aos termos do referido parecer técnico.

Faça constar do ofício que, decorrido o prazo de 60 dias, sem manifestação da empresa supracitada, vislumbra-se a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública objetivando à indenização descrita no item 3.2 do parecer em questão e demais medidas cabíveis. Instrua-se o ofício com via do Parecer Técnico nº 95/2019-NUBIO-PA/DITEC-PA/SUPES-PA.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

OSWALDO POLL COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 59, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 7055/2019, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 758 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal por descaminho nos autos nº 5009365-14.2019.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Inquérito Civil nº 1.25.005.000707/2016-17, instaurado para apurar fatos descritos em denúncia anônima, referentes à suposta venda de licenças e habilitações para pilotar aeronaves, bem como fraude na realização de provas de conhecimentos teóricos na cidade de Londrina/PR.

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no 10011 - Improbidade Administrativa, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Inquérito Civil nº 1.25.005.000707/2016-17, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 51/2020/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
GISLAINE DE ABREU STADLER Promotora de Justiça da 7ª Vara de Família de CURITIBA	002ª z.e. de CURITIBA	Licença Especial 28 e 29/01/20	0237/20

(Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)			
FRANCISCO ZANICOTTI Promotor de Justiça da 2ª Vara da Inf. e Juv. De CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Férias 16 a 21/01/20	8060/19
DIOGO DE ASSIS RUSSO Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de PARANAGUÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Férias 07 a 09/01/20	0051/20
ANA CRISTINA CUBAS CESAR Promotora Substituta da 53ª Seção Judiciária da LAPA	011ª z.e. de RIO NEGRO	Licença para Tratamento de Saúde 14/01/20	0252/20
GABRIELA SANCHES RIBEIRO Promotora Substituta da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Férias 20/01 a 03/02/20	8060/19 0054/20
GLADYSON SADA O ISHIOKA Promotor de Justiça da 01ª PJ de JAGUARIAÍVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Férias 07 a 24/01/20	0262/208962/19
RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 22ª SJ de ASSAÍ	019ª z.e. de TOMAZINA	Férias 07 a 31/01/20	8060/19 8721/19
BRUNO FERNANDES FERREIRA Promotor Eleitoral da 021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (Alterando em parte a Portaria 05/20)	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Férias 16 e 17/01/20	0161/20
RENAN MENDES RODRIGUES Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Licença para Tratamento de Saúde 22 e 24/01/20	0358/200481/20
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 18/12/19	8889/19
MARISTELA APARECIDA CANHOTO CARULA Promotora de Justiça da 02ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 06/12/19	8890/19
EDUARDO AUGUSTO CABRINI Promotor de Justiça da 04ª PJ de APUCARANA	028ª z.e. de APUCARANA	Afastamento 23 a 24/01/20	0434/20
MATEUS ALVES DA ROCHA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI (Alterando em parte a Portaria nº 005/20-PRE)	036ª z.e. de IPIRANGA	Férias 10/01/20	8060/19 0115/20
RICARDO ALVES DOMINGUES Promotor de Justiça da 11ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 005/20-PRE)	042ª z.e. de LONDRINA	Férias 07 e 08/01/20	8815/20 0060/20
CLÁUDIA JULIANA ALMEIDA ERBANO Promotora de Justiça da 02ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 24/01/20	0322/20
LUÍS MARCELO MAFRA BERNARDES DA SILVA Promotor de Justiça da 09ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	046ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Licença para Tratamento de Saúde 14/01/20	0033/20
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Licença para Tratamento de Saúde 07 a 10/01/20	0037/20
CIBELLE MARIA SCOPEL Promotora de Justiça da 01ª PJ de ANTONINA	051ª z.e. de MORRETES	Licença paternidade 23 a 27/01/20	0422/20
RAFAEL PEREIRA Promotor Substituto da 60ª Seção Judiciária de ANTONINA	051ª z.e. de MORRETES	Licença paternidade / Férias 28/01 a 11/02/20	0422/20
CAIO HIDEKI KUSABA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Afastamento 17/01/20	0183/20
BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS Promotor Substituto da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Férias 31/01/20	0126/20
ANTÔNIO BASSO FILHO Promotor de Justiça da 02ª PJ de ANDIRÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	057ª z.e. de ANDIRÁ	Férias 17/01/20	8952/19
LEONARDO GOMES FERRARI Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA (Alterando em parte a Portaria nº 005/20-PRE)	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Férias 16 a 25/01/20	8060/19 0059/20 0133/20

VIVIANE MORAES RIBEIRO GERELUS Promotora de Justiça da 02ª PJ de NOVA ESPERANÇA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Licença para Tratamento de Saúde 16 e 17/01/20	0138/20
WALTER SHINJI YUYAMA Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAMBÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	078ª z.e. de CAMBÉ	Licença para Tratamento de Saúde 21/01/20	0297/20
RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 22ª SJ de ASSAÍ	079ª z.e. de IBAITI	Designação 13/01/20 até novo titular	0197/20
LUIS PAULO ZANETTI Promotor de Justiça da 2ª PJ de IBAITI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	079ª z.e. de IBAITI	Designação 07 a 12/01/20	0197/20
BRUNO VAGAES Promotor de Justiça da 01ª PJ de IBIPORÃ	080ª z.e. de IBIPORÃ	Afastamento 24/01/20	0461/20
WILSON EUCLIDES GUAZZI MASSALI Promotor de Justiça da 06ª Seção Judiciária de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	081ª z.e. de MARIALVA	Afastamento 27 a 31/01/20	0124/20
BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS Promotor Substituto da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Licença para Tratamento de Saúde 20 a 24/01/20	0306/20
ERIC PRETE VASCONCELOS Promotor Substituto da 31ª Seção Judiciária de IBAITI (Alterando em parte a Portaria nº 005/20-PRE)	084ª z.e. de URAI	Férias 17 a 20/01/20	8060/20 0093/20
LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA Promotor Substituto da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES	085ª z.e. de LOANDA	Licença para Tratamento de Saúde 23/01/20	0438/20
MARCO FELIPE TORRES CASTELLO Promotor de Justiça da 01ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Férias 07 a 21/01/20	8945/19
HERON FONSECA CHAGAS Promotor Substituto da 39ª Seção Judiciária de COLORADO	091ª z.e. de PARANACITY	Designação 29/01/20 até novo titular	0443/20
MARIANA GOMES RIBEIRO BOLLOTTI Promotora de Justiça da 087ª z.e. de ALTO PARANÁ (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (Alterando em parte a Portaria nº 005/20-PRE)	091ª z.e. de PARANACITY	Licença para Tratamento de Saúde 17/01/20	8629/19 0058/20
CLEVERSON LEONARDO TOZATTE Promotor de Justiça da 01ª PJ de IVAIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	093ª z.e. de IVAIPORÃ	Férias / Afastamento 07 a 10/01/20	8951/190012/20
HERON FONSECA CHAGAS Promotor Substituto da 39ª Seção Judiciária de COLORADO	095ª z.e. de COLORADO	Licença para Tratamento de Saúde 03/02/20	0470/20
RENAN GUILHERME GÓES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Férias 07 a 17/01/20	8953/19
ANTÔNIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Afastamento 07 e 08/01/20	0009/20
ANTÔNIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Designação 23/01/20 até novo titular	0384/20
LUCAS LOSCH ABAID Promotor Substituto da 65ª SJ de CORONEL VIVIDA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Férias 20 a 22/01/20	0365/20 0477/20
DANIEL EULÁLIO CARAM FARAH Promotor de Justiça da 06ª Seção Judiciária de MARINGÁ (Alterando em parte a Portaria nº 005/20-PRE)	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Férias 20/01 a 07/02/20	8060/19 0053/20
JOÃO LUIZ MARQUES FILHO Promotor de Justiça da 2ª PJ de CHOPINZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 22/01/20	0239/20
LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA Promotor Substituto da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES	105ª z.e. de TERRA RICA	Licença para Tratamento de Saúde / Férias 20 a 24/01/20	0203/20
RICARDO BASSO Promotor de Justiça da 099ª z.e. de CONGONHINHAS	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Designação 17 a 20/01/20	0093/20

(Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (Alterando em parte a Portaria nº 627/19-PRE)			
MATEUS AVILA ANDRADE DE AZEVEDO Promotor de Justiça da 3ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Licença para Tratamento de Saúde 17 a 20/01/20	0238/20
CLÁUDIO PRESTES JÚNIOR Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU	116ª z.e. de ENGENHEIRO BELTRÃO	Licença Especial 13 a 17/01/20	0083/20
CARLOS ALBERTO DIAS TORRES Promotor de Justiça da 02ª PJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	121ª z.e. de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Afastamento 08 a 10/01/20	0008/20
KAMILA CRISTINE VANELLI Promotora Substituta da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA	123ª z.e. de ALTÔNIA	Férias 14 a 17/01/20	0251/20
BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS Promotor Substituto da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Designação 27/01 a 03/02/20	0430/20
THARIK DIOGO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença para Tratamento de Saúde 17/01/20	0084/20
THARIK DIOGO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença para Tratamento de Saúde 24 e 31/01/20	0344/20
GUSTAVO ROCHA PASSINI Promotor Substituto da 46ª Seção Judiciária de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	131ª z.e. de BARRAÇÃO	Designação 01/02/20 até novo titular	0395/20
JANAÍNA DE ALMEIDA COIMBRA Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL	133ª z.e. de BARBOSA FERRAZ	Licença para Tratamento de Saúde 20 a 26/01/20	0370/20
RICARDO MALEK FREDEGOTO Promotor de Justiça da 03ª PJ de MARINGÁ (Alterando em parte a Portaria 05/20-PRE/PR)	137ª z.e. de MARINGÁ	Férias 21/01 a 04/02/20	0368/20
RENATA SORDI LOPES DE PAIVA Promotora de Justiça da 01ª PJ de FAZENDA RIO GRANDE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	144ª z.e. de FAZENDA RIO GRANDE	Férias 07 a 26/01/20	0018/20
ALMIR CARREIRO JORGE SANTOS Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de ARAUCÁRIA e FAZENDA RIO GRANDE	144ª z.e. de FAZENDA RIO GRANDE	Férias 27/01 a 31/01/20	0018/20
WILLIAM GIL PINHEIRO PINTO Promotor de Justiça da 02ª PJ de FAZENDA RIO GRANDE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	144ª z.e. de FAZENDA RIO GRANDE	Férias 01 a 05/02/20	0018/20
LUIS MARCELO MAFRA BERNARDES DA SILVA Promotor de Justiça da 09ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	147ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Licença Especial 28/01 a 05/02/20	0292/20
KÁTIA KRUGER Promotora de justiça da 05ª PJ de TOLEDO (Alterando em parte a Portaria nº 005/20-PRE)	148ª z.e. de TOLEDO	Férias 07 a 12/01/20 e 20 a 21/01/20	8060/19
ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO Promotor de Justiça da 06ª PJ de TOLEDO (Alterando em parte a Portaria nº 005/20-PRE)	148ª z.e. de TOLEDO	Férias 13 a 19/01/20	8060/19
FLÁVIA SIMON FAGUNDES DOS SANTOS Promotor de Justiça da 06ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 005/20-PRE)	149ª z.e. de CIANORTE	Férias 07 a 16/01 e 18 a 21/01/20	8430/19
SÉRGIO ROBERTO MARTINS Promotor de Justiça da 1ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Férias 17/01/20	8430/19
MURILO ALAN VOLPI Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO	150ª z.e. de SANTA FÉ	Férias 27/01 a 25/02/20	0228/20
LUCAS LOSCH ABAID Promotor Substituto da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Afastamento 15/01/20	0214/20 0428/20
PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS (Alterando em parte a Portaria 627/19-PRE/PR)	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Designação 27 a 28/01/20	0428/20
ANDRÉ LUIS BORTOLINI	153ª z.e. de	Afastamento	0459/20

Promotor de Justiça da 04ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA	UNIÃO DA VITÓRIA	24/01/20	
JULIANA BARON Promotora de Justiça da 01ª PJ de PIRAQUARA (Alterando em parte a Portaria nº 005/20-PRE) (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	155ª z.e. de PIRAQUARA	Férias 23/01 a 05/02/20	8060/19
NATASHA SCAFI DE VASCONCELOS Promotora de Justiça da 01ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (Alterando em parte a Portaria nº 005/20-PRE) (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Férias / Afastamento 20 a 24/01/20	8060/19 0311/20 0316/20
MURILO ALAN VOLPI Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO (Alterando em parte a Portaria nº 005/20-PRE)	160ª z.e. de PINHÃO	Férias 17/01/20	8060/20 0202/20
PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Afastamento 24/01/20	0487/20
VINÍCIUS HENRIQUE BOFO Promotor de Justiça da 01ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Afastamento 16 e 17/01/20	0136/20
BRUNO FERNANDES FERREIRA Promotor Eleitoral da 021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (Alterando em parte a Portaria 05/20)	164ª z.e. de ARAPOTI	Férias 16 e 17/01/20	0161/20
ALEXANDRE GALATI DOS SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	166ª z.e. de CATANDUVAS	Designação 07/01/20 até novo titular	8684/19
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA (Alterando em parte a Portaria 05/20-PRE/PR)	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Designação 30/01 a 07/02/20	0428/20
KARINA FREIRE GONÇALVES DE ALMEIDA Promotora de Justiça da 119ª z.e. de CURIÚVA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Afastamento 10/01/20	0022/20
CAROLINA NISHI COELHO Promotora Eleitoral da 134ª z.e. de PALMITAL (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Afastamento 31/01/20	0282/20
ISABELLA DEMETERCO Promotora de Justiça da 01ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 005/20-PRE)	171ª z.e. de ALMIRANTE TAMANDARÉ	Férias 27/01 a 03/02/20	8430/19
MARIANA DIAS MARIANO Promotora de Justiça da 05ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 005/20-PRE)	171ª z.e. de ALMIRANTE TAMANDARÉ	Férias 04 e 05/02/20	8430/19
PAULO CONFORTO Promotor de Justiça da 05ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	186ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 07 a 09/01/20	0013/20
TANIA REGINA PINHO DE ARAÚJO ABREU Promotora Substituta da 59ª Seção Judiciária de GUARATUBA	194ª z.e. de MATINHOS	Licença para Tratamento de Saúde 15/01/20	8792/19 8959/19 0095/20
CAROLINA DIAS AIDAR DE OLIVEIRA Promotora de Justiça da 02ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Licença para Tratamento de Saúde 07 a 14/01 e de 16 a 24/01/20	8792/19 8959/19
FELLIPE JOSÉ GEHR Promotor de Justiça da 2ª PJ de CAMPINA GRANDE DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	195ª z.e. de CAMPINA GRANDE DO SUL	Férias 17 a 23/01/20	8060/20 0466/20
CAMILLA TRAMUJAS GROSBELLI Promotora Substituta da 40ª Seção Judiciária de PALMAS	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Férias 16 e 17/01/20	0085/20
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	203ª z.e. de CANTAGALO	Férias 20/01/20	8430/19 8895/19

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 57, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1544/2019-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça EDUARDO AUGUSTO CABRINI para exercer função de Promotor Eleitoral Titular perante a 28ª Zona Eleitoral em Apucarana/PR, pelo período de 03 a 10/08/2020, considerando que o respectivo agente ministerial informou à Coordenadoria Eleitoral que não possui filiação política e não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 1º da Resolução 30/08-CNMP.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 84, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

Notícia de Fato nº. 1.26.000.000309/2020-90.

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação de Iva Tereza de Santana com o intuito de resolver a sua atual situação de moradia através do programa de habitação "Minha Casa Minha Vida".

Aduz a representante que embora se enquadre nos requisitos necessários para ser beneficiária do programa governamental em questão, não possui lugar para morar. Em adendo relata que sofre de epilepsia e parada parcial no cérebro, motivos que agravariam a sua necessidade de moradia.

Da análise dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF, forçoso reconhecer que tratam de interesses individuais e disponíveis. Não se vislumbra interesse público primário ou, sequer, dispersão de lesados, que atraia a atribuição do Parquet para a matéria.

Com efeito, o escopo da representante é alcançar providências referentes ao resguardo dos interesses e direitos potencialmente lesados restritos à seu direito individual de moradia, no que se refere a não contemplação por parte de programa governamental.

Vale registrar, por pertinente, que a Constituição Federal de 1988 definiu como missão do Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Da mesma forma, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993) repetiu, em seu artigo 1º, essa missão constitucional.

Destarte, a intervenção do MPF neste caso estaria à margem da vocação institucional conferida pela Constituição Federal e alheia à necessária compatibilização da intervenção ministerial com a finalidade institucional estabelecida no art. 127 da CF e à necessária racionalização da atuação do Ministério Público.

Ressalte-se que inexistente no relato da representante a narrativa de irregularidade praticada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, seja por parte do Governo Federal, seja pela Caixa Econômica Federal, apenas a insatisfação particular e a busca por uma solução para o seu problema de moradia.

Assim, não se tratando de matéria que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e determino as seguintes providências:

a) informe-se a representante sobre a presente decisão, cientificando-a que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República
Atuando em substituição no 9º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.054, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.000389/2019-40

O procedimento em epígrafe foi instaurado perante esta Procuradoria da República com fulcro em Representação encaminhada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (3ª CCR) referente a parecer elaborado pela Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência - SEPRAC - sobre concessão de exclusividade para comercialização de comida ou bebida em festividades promovidas pelo Poder Público.

Instado a informar sobre a existência de trâmite de algum procedimento extrajudicial ou de ação judicial envolvendo a matéria, tendo em vista ter sido também um dos órgãos oficiados pela 3ª CCR/MPF (fl. 44), o Ministério Público de Pernambuco esclareceu não haver qualquer expediente relativo ao tema.

Posteriormente, considerando que o Anexo IV do Parecer SEI nº 4/2018/ASSEC/SEPRAC-MF (fls. 41/61) identificou possíveis restrições à concorrência nos editais dos carnavais de 2017 e 2018 das Prefeituras de Olinda e de Recife, foram expedidos ofícios a estas edilidades, bem como à Secretária de Turismo, Esportes e Lazer do Recife/PE, ao Secretário de Patrimônio, Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico de Olinda/PE, e à Secretária de Cultura do Recife/PE para que se manifestem sobre os fatos narrados.

Em resposta, a Secretaria de Cultura de Recife/PE informou que a competência para promover o processo licitatório em tela era da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer. Esta, por sua vez, afirmou que não houve qualquer restrição à concorrência nas Seleções Públicas nº. 001/2013 e 001/2016 realizadas pelo Município de Recife para a seleção de patrocinador exclusivo, por meio de Cota de Patrocínio. Para tanto, encaminhou o CI/UNIJUR nº 01/2019 da Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas (SEPLAGP), que já havia apresentado manifestação acerca do Parecer SEI nº 4/2018/ASSEC/SEPRAC-MF ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, elucidando os mesmos questionamentos.

O CI/UNIUR nº 01/2019 aduziu que o Parecer do CADE é bastante impreciso ao se referir a suposto direcionamento em benefício da empresa AMBEV nas licitações e que, conforme a ata de sessão e os autos do processo em geral, todos os atos ocorreram de acordo com a legalidade. Informou, ademais, que o Processo de Seleção Pública nº 001/2013 foi marcado por grande disputa entre os licitantes e que todos os questionamentos intrínsecos à competitividade foram dirimidos, bem assim que o indeferimento do recurso administrativo protocolado pela empresa BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A, ao contrário do que consta o parecer emitido pelo CADE, foi devidamente motivado, conforme o processo licitatório anexado. Outrossim, esclareceu que o Processo Simplificado nº 001/2016 para a seleção de patrocinador exclusivo também não se revestiu de qualquer mácula, sendo arbitrário supor que houve a formação de cartel ou direcionamento entre os licitantes em razão de ter havido somente a participação de uma única empresa. Por fim, informou ter havido ampla divulgação no Portal de Compras da Prefeitura do Recife, no Diário Oficial do Município e em Jornais de Grande Circulação, conforme prova anexa.

Com a resposta da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer da Cidade do Recife (Ofício nº 1922/2019-SETUREL), expediu-se ofício ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE requisitando a conclusão, ou informações atualizadas, do Inquérito Administrativo nº 08700.006795/2018-11, que apura supostos efeitos anticompetitivos da concessão de exclusividade para a comercialização de comida ou bebida em festividades, referentes aos processos de seleção pública de 2013 e 2016, coordenados pela Comissão Permanente de Licitação de Serviços - CPLS. O CADE, então, encaminhou cópia da Nota Técnica nº 37 do Inquérito Administrativo em comento, movido em face de vários municípios, dentre eles Olinda e Recife, arquivado em relação a todas as edidades, com fundamento no Art. 13, inc. IV, e no art. 67 da Lei nº 12.529/2011 c.c. Art. 142 do Regimento Interno do CADE.

Por sua vez, a Prefeitura de Olinda/PE e a Secretaria de Patrimônio, Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico do mesmo município, acostaram a seguinte tabela esclarecendo os pontos questionados no Anexo IV do Parecer SEI nº 4/2018/ASSEC/SEPRAC-MF:

Tendo em vista a resposta da Secretaria de Patrimônio, Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de Olinda/PE (Ofício nº 243/2019 - GS/SEPACTURDE), expediu-se novo ofício requisitando cópia do processo licitatório que ensejou a exclusividade de comercialização ao patrocinador do Carnaval de 2018. Em resposta, a Secretaria encaminhou a documentação requerida.

Repese-se que o Inquérito Administrativo nº 08700.006795/2018-11, responsável por apurar supostos efeitos anticompetitivos da concessão de exclusividade para a comercialização de comida ou bebida em festividades, referentes aos processos de seleção pública de 2013 e 2016, coordenados pela Comissão Permanente de Licitação de Serviços - CPLS, movido em face de vários municípios, dentre eles Olinda e Recife, foi arquivado com fundamento no art. 13, inc. IV, e no art. 67 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 142 do Regimento Interno do CADE. De acordo com a Nota Técnica, no que tange a Olinda:

"A Seprac/MF relatou que a partir de informações fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco foi identificado que o Município de Olinda concedeu exclusividade para o patrocínio e para a comercialização de refrigerantes e cervejas. A referida exclusividade foi concedida por meio de processo seletivo de permissão de utilização de espaços públicos por empresas do ramo de cervejas e refrigerantes para divulgação, propaganda e comercialização de seus produtos durante determinadas festas populares (Carnaval, Festa Junina, Natal e Reveillon). Entretanto, a Seprac/MF ressalta que por se tratarem de festas de rua, o acesso dos consumidores a bebidas de outras marcas no comércio local poderia mitigar ou eliminar as preocupações concorrenciais. A partir do relatado, não se vislumbra problemas concorrenciais relevantes, devido ao fato de que, como ressaltado pela Seprac/MF, se trata de carnaval de rua onde o comércio local também atua. Não existem provas inequívocas de conduta anticoncorrencial, pois a prefeitura apenas concedeu permissão para uso de espaços públicos para venda de bebidas, sem, no entanto, restringir a concorrência."

Com relação a Recife, embora o Parecer SEI nº 4/2018/ASSEC/SEPRAC-MF tenha narrado fatos ocorridos na Seleção Pública 001/2013, que classificou como "indícios de direcionamento, ou de cartel em licitação", são atos não trazem elemento indicativo de infração concorrenciais, visto que denotam apenas a existência de discussões sobre o possível descumprimento de itens do edital por parte de algumas concorrentes, questionamentos estes devidamente apreciados pela comissão de licitação. Ao revés, as questões levantadas pela SEPRAC-MF mostram alguma disputa entre os participantes, havendo efetiva concorrência pelo contrato de exclusividade ofertado pela Prefeitura.

É o que importa relatar.

Pois bem, diante de todos esclarecimentos prestados pelos Representados, incluindo toda a documentação que dá suporte às razões por eles apresentadas, especialmente a Nota Técnica nº 37 do CADE, verifica-se que tanto em Olinda, quanto em Recife, não foram identificados problemas concorrenciais, inexistindo elementos que indiquem a prática de infração.

Com efeito, ausente suposta ilegalidade a ser apurada ou combatida, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 9.º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunicações de praxe.

Após o decurso do prazo para recurso, remeta-se o procedimento à 3ª Câmara para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9.º, § 1.º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2.º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2020.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000101/2019-80 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de representação sigilosa, no qual existem relatos de que o Instituto Educacional Kairós, localizado no município de Oeiras, oferece aos alunos cursos de “extensão” como se fossem de “graduação” (PRM-FLR-PI-00002235/2019). Deduz ainda que a instituição não teria autorização para oferecer cursos de graduação, sequer teria credenciamento perante o Ministério da Educação, e, por tais motivos firmaria parcerias com entidades que possuem reconhecimento perante o MEC com a finalidade de transformar os cursos de extensão em graduação, mediante um aproveitamento do que o aluno cursou;

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental, assim como a necessidade de obtenção de informações adicionais do Ministério da Educação, ainda não respondidas, e em vista dos documentos indicativos de irregularidades juntados aos autos, conforme explanado em despacho antecedente.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000193/2019-06 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de representação de Conceição de Maria Lopes de Carvalho, enfermeira, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, enumerando diversas irregularidades na gestão da saúde do município de São José do Peixe/PI;

CONSIDERANDO que após declínio parcial de atribuição ao MPE, restou adstrito à notícia de: (i) o não cumprimento da carga horária por profissionais da saúde, vez

que o quadro de horários dispõe de carga horária menor que a regulamentar; (ii) não há sanção a profissionais faltosos; (iii) o médico Lucas Pazolini Viana Rocha está cadastrado no CNES com vínculo de 40h, porém, ao mesmo tempo, faz residência médica em Fortaleza/CE, com carga horária de 60h semanais – na prática, o médico não realiza atendimentos no município; (iv) o valor pago ao médico Sebastião Renildo de Freitas Bandeira, de R\$ 15.000,00 (conforme cópia de folha de pagamento) é superior ao salário do prefeito, ao definido em plano de cargos municipal e em edital de concurso público (no edital encaminhado em anexo, o valor é de R\$ 6.000,00); (v) Heveline de Araújo Machado foi contratada como Assessora Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, porém resta como Biomédica na escala de serviços do município;

CONSIDERANDO que a resposta do município de São José do Peixe não esclarece totalmente os fatos narrados nos autos. E que claramente deficitária a gestão da saúde no município. Contudo, antes da adoção de medidas tendentes a deslindar o feito, necessária a adoção de novas diligências – notadamente em relação a eventuais pagamentos realizados a Lucas Pazolini Viana Rocha e a registro profissional de Hevelinne de Araújo Machado, além de razoável colher nova manifestação do município;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

CECILIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000096/2019-13 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de denúncia reservada (PRM-FLR-PI-00002152/2019), encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a existência de diversos servidores no município de Wall Ferraz que, em verdade, não prestam serviços ao município;

CONSIDERANDO a existência de diligência inconclusa, determinada no despacho (PRM-FLR-PI-00006310/2019), cujo prazo para resposta ao Ofício nº 77/2020-PRM/FLR/SJUR ainda escoou, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 79/2020, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 199/2020, RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a designação do Promotor de Justiça CRISTIANO FARIAS PEIXOTO para oficiar perante o juízo da 21ª Zona Eleitoral - Piracuruca (Portaria PRE/PI nº 03/2020, de 10 de janeiro de 2020), com efeitos a partir de 27 de janeiro do corrente ano, em razão da interrupção das férias do titular, o Promotor de Justiça MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 105, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre licença do Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU para acompanhar pessoa da família no período de 27 a 31 de janeiro de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 27 a 31 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 27 a 31 de janeiro de 2020.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 106, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1371/2019 para interromper as férias do Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU no período de 27 a 31 de janeiro de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 13 de janeiro a 01 de fevereiro de 2020 (Portaria PR-RJ Nº 1371/2019, publicada no DMPF-e 229 - Extrajudicial, de 05 de dezembro de 2019, Página 28), no período de dia 27 a 31 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1371/2019 para interromper as férias do Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU, no período de 27 a 31 de janeiro 2020, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 107, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Consigna a licença médica do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 29 a 31 de janeiro de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 29 a 31 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 29 a 31 de janeiro de 2020.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 108, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre férias do Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO no período de 03 a 12 de março de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO solicitou fruição de férias no período de 03 a 12 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO, no período de 03 a 12 de março de 2020, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no primeiro dia útil anterior às suas férias de 03 a 12 de março de 2020.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ignatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o apurado no âmbito do inquérito civil nº 1.30.015.000272/2013-89, que verificou a prática de atos de improbidade na contratação de empresa para implantação de rede de esgoto em vários bairros da municipalidade de Conceição de Macabu/RJ, que também configuram os crimes previstos no artigo 90 da Lei de Licitações e 312 do Código Penal; Considerando a insuficiência dos elementos de convicção fornecidos e, conseqüentemente, a necessidade de colheita de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de suas circunstâncias; Resolve instaurar procedimento investigatório criminal, a fim de apurar a prática do crime tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e 312 do Código Penal. Oficie-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento ao artigo 7º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta Portaria. Deverá a Secretaria deste Ofício realizar o controle da fluência do prazo de 90 (noventa) dias fixado no artigo 13 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, fazendo os autos conclusos 5 (cinco) dias antes de sua ocorrência com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar eventual prorrogação. Após, à assessoria jurídica para análise.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para tutelar interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

CONSIDERANDO tratar-se de procedimento instaurado tendo em vista representação da lavra de vereadores do Município de Barra do Piraí, CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA e PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO, que, em síntese, asseveram que agentes públicos de saúde, notadamente aqueles com atribuição de combate a endemias, foram coagidos a entregar carnês do IPTU 2019 aos respectivos contribuintes, pelo Secretário Municipal de Saúde, sustentado por ordens que partiram, em tese, do gabinete do Prefeito;

CONSIDERANDO que os representantes afirmam que ao assim se proceder, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito promoveram desvio de função dos servidores, bem como comprometeram a saúde dos munícipes, que teriam ficado expostos a potenciais endemias em razão da utilização daquela mão de obra especializada em atividades estranhas ao seu feixe de atribuição;

CONSIDERANDO que articulam com a malversação de recursos públicos federais, uma vez que extrai-se dos autos que parte do montante do pagamento destinado a tais servidores é transferida pela União através do Fundo Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que em esclarecimentos, prestados pela Prefeitura de Barra do Piraí, acostados em fls.44-80, por meio de Ofício nº 986/2019/PGM/DIV.ATIV, foi informado que o referido Município possui contrato com os Correios, o qual foi utilizado para a entrega dos carnês de IPTU do ano de 2019;

CONSIDERANDO que em Ofício nº 8788530/2019 – ASJUR, encaminhado pelos Correios, é informado que "no que tange à postagem dos carnês de IPTU 2019 pelo município de Barra do Piraí, em consulta às faturas emitidas nos últimos 12 meses, não se observou a ocorrência de postagens que sejam compatíveis, em volume e concentração, com os mais de 30 mil domicílios barrensenses."

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela Prefeitura de Barra do Piraí (PRM-VTR-RJ-00008613/2019) não comprova a remessa de 30 mil correspondências, número aproximado dos contribuintes de IPTU do referido município;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender outras diligências necessárias ao deslinde dos fatos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até 1 (um) ano para conclusão, prorrogável, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada

Resolução. Quanto a instrução do feito, DETERMINA-SE:

1-ENCAMINHE-SE, por meio eletrônico, informação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a instauração deste inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

2 -à ASSESSORIA para buscar em fontes abertas de pesquisa a relação integral ou parcial dos agentes comunitários do município em questão. Na hipótese de obtenção da listagem, deverá providenciar pesquisa junto a ASSPA do endereço de, pelo menos, 5 agentes comunitários para serem ouvidos nessa procuradoria em audiência a ser designada conforme disponibilidade de pauta. Todavia, em não sendo possível obter a informação em fontes abertas, determino, desde já, que seja a Prefeitura de Barra do Piraí oficiada para apresentar, no prazo de 20 dias, a relação dos agentes comunitários de saúde do município, apontando os CPF's e endereços residenciais.

Cumpra-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Ref. Notícia de Fato nº 1.30.010.000338/2019-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela PROCURADORA DA REPÚBLICA, BIANCA BRITTO DE ARAUJO, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos da Notícia de Fato nº 1.30.010.000338/2019-76;

CONSIDERANDO a informação de construção irregular de imóvel residencial em área não edificável, em faixa de domínio da linha férrea pertencente ao DNIT, tendo sido as obras paralisadas com o óbito do sr. Rosemberg, responsável pela edificação;

CONSIDERANDO a configuração de lesão a bem da União, com ausência de dano ambiental e lesão a bem de patrimônio cultural;

CONSIDERANDO ofício do DNIT informando que o ramal ferroviário encontra-se desativado e que a autarquia, tomando como premissa o fato de que lhe compete a preservação da faixa de domínio ferroviária em questão, notificará os atuais ocupantes e iniciará o processo de restituição de posse do imóvel;

RESOLVE, nos termos do art 8º, II c/c art. 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar Procedimento Administrativo, com o escopo de "acompanhar e fiscalizar o DNIT no processo de retomada da posse do imóvel localizado na faixa de domínio da linha férrea no endereço Rua Dois Irmãos, nº 102, bairro Andrade Costa, no município de Vassouras/RJ".

Como providência inicial, DETERMINO a expedição de ofício ao DNIT, solicitando que a autarquia encaminhe os documentos comprobatórios das ações que serão realizadas a fim de retomar a posse do imóvel, conforme informado no ofício nº 5675/2020/COPAF/CGPF/DIF/DNIT SEDE.

Por fim, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000141/2019-76 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

"POLUIÇÃO DO AMBIENTE MARINHO - VAZAMENTO DE ÓLEO - PRAIAS - ARRAIAL DO CABO - CABO FRIO - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - PETROBRAS - COMPENSAÇÃO DOS EFEITOS DO ACIDENTE AMBIENTAL - DERRAMAMENTO DE ÓLEO CRU"

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 26/01/2020, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000279/2019-17;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar eventuais irregularidades nas obras do programa PROINFÂNCIA do Ministério da Educação, tendo como beneficiário o Município de Itaboraí.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "Município de Itaboraí. Estado do Rio de Janeiro. Programa PROINFÂNCIA. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas com o FNDE e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's".

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. no mais, reitere-se o ofício MPF/PRM-GON/MOAM/Nº 809/2019.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001679/2018-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

converte o procedimento preparatório nº 1.30.001.001679/2018-97 em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades na realização do pregão nº 003/2017 pela base de apoio logístico do exército - suposto tratamento diferenciado aos licitantes, em benefício da empresa manuiq comércio e serviços ltda, vencedora do certame - recusa de propostas mais vantajosas para a administração em razão de defeitos sanáveis.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

2) Após, voltem conclusos para análise da resposta ao Ofício/MPF/PR/RJ/GAB/LMF/nº 6741/2019.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001936/2018-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001936/2018-91 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis substituições irregulares de servidores e possível emissão de ordens ilegais na ANCINE - Agência Nacional do Cinema.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

2) Após, voltem conclusos para análise das juntadas de documentos.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000668/2019-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000668/2019-71 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar a abertura de licitação pelo BNDES, na modalidade concurso, para premiação de projetos cinematográficos - edital AARH 02/2018 (cinema/2018) - divulgação de listagem com projetos deferidos e indeferidos - não inclusão de projetos cadastrados por Renato Lepsch, animação Eireli na referida lista.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000691/2019-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000691/2019-65 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível descumprimento de ordem de desocupação voluntária pelos invasores dos empreendimentos residenciais Jardim das Acácias e Parque das Flores, localizados no bairro de Santa Amélia no município de Seropédica - Caixa Econômica Federal - programa Minha Casa Minha Vida.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000391/2019-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000391/2019-86 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar suposta malversação de verbas públicas referente a projetos de inovação tecnológica do programa PAPPE/FINEP de 2008-2010 na prestação de contas pela FACEPE em Recife/PE no valor de R\$ 675.000,00 pela empresa 5IT de sistemas de informações, Caltech e Qualimed.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000522/2019-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000522/2019-25 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possibilidade de adoção de medidas atinentes à realização do pregão eletrônico para contratação de empresa que preste os serviços que vem sendo prestados pela empresa SICPA Brasil Indústria de tintas e sistemas Ltda., atual CEPTIS Comércio de tintas e sistemas S.A., aparentemente, em caráter de monopólio, nos termos em que foi solicitado pela empresa Valid Soluções S.A.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005077/2018-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.005077/2018-17 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar suposta ocorrência de superfaturamento no pregão nº 13/2016 da base de apoio logístico do exército brasileiro - emissão de notas fiscais por serviços não prestados e por materiais não entregues (cópia integral da notícia de fato 1.30.001.004524/2017-21).

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003170/2019-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe objetivando a apuração de eventuais irregularidades relativas ao andamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados pela Companhia Docas do Rio de Janeiro;

Considerando a necessidade de se avançar na apuração dos fatos e colher outras informações pertinentes ao caso;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003170/2019-60 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Após, aguarde-se no Setor o aporte da resposta ao Ofício 1072/2020, monitorando-se.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.002608/2018-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República de 1988; 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar n. 75/1993; 17 da Lei n. 8.429/1992; na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n. 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, artigo 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os artigos 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar n. 75/1993, o artigo 17 da Lei n. 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, conferindo-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu artigo 2º, § 4º, última parte, bem como o artigo 2º, § 1º, o artigo 4º, § 1º e o artigo 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário e facultativo o uso do procedimento administrativo, o qual, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi atuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.002608/2018-70, que apontou elevada incidência de obras inacabadas, paralisadas ou atrasadas em unidades da federação contempladas com recursos do Programa Temático 2040 “Gestão de Riscos e Resposta a Desastres”, com atuação da Caixa Econômica Federal na condição da mandatária da União;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias a consecução de outras diligências capazes de elucidar se houve alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos episódios aqui mencionados.

Proceda-se ao registro desta conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (artigo 4º, VI, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, e artigo 5º, VI, da Resolução n. 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do CSMPPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretários, a fim de auxiliar na instrução do feito, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (artigo 9º, caput, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, e artigo 15º, caput, da Resolução n. 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do CSMPPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000019/2019-81 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Instaurado a fim de averiguar a aplicação do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB no município de Equador/RN precisamente no ano de 2017, com enfoque na parcela destinada a investimentos em infraestrutura.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN – COMARCA DE PARELHAS

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pelo procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o risco para a atividade aeroportuária causado pela atividade de depósito de lixo próximo ao aeroporto municipal de Itaqui/RS e a morosidade da municipalidade em relação a desativação do lixão;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 4ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "acompanhar a execução do acórdão que transitou em julgado relativas as ACP's judicializadas pelo MP estadual, enquanto durar o risco para a atividade aeroportuária".

Para tanto, deverão ser feitas a atuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNMP nº 174/2017.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.29.000.004516/2019-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93 e 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.000.000654/2016-35 o qual tinha por objeto "verificar o procedimento adotado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) para análise do fenótipo dos candidatos que ingressam nos cursos de graduação da Instituição pelo sistema de cotas raciais";

CONSIDERANDO que no bojo de referido inquérito civil foi expedida à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) a Recomendação PRDC/RS Nº 25/2017, para que, essencialmente (i) suspendesse o processo de aferição realizado pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Racial (Portaria 10.129/2017) e todos os seus efeitos, (ii) se abstivesse de qualquer futura verificação coletiva retroativa com base na

análise de fenótipo para alunos ingressantes por concursos vestibulares que não previam o critério fenotípico em seus editais e (iii) somente procedesse eventual desligamento por meio de instauração do respectivo processo administrativo, contemplando o contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o efetivo cumprimento da Recomendação PRDC/RS Nº 25/2017;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar o efetivo cumprimento da Recomendação PRDC/RS Nº 25/2017 pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul".

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos direitos do Cidadão providencie:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) após voltem-me os autos conclusos.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Referência: 1.29.001.000084/2019-16. TUTELA COLETIVA. Objeto: Averiguar possíveis irregularidades referentes ao excesso de carga (excesso de peso) em veículos que transportam resíduos sólidos com destino ao aterro sanitário no município de Candiota/RS. Tema: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (Artigo 129, IX, da Constituição Federal), legais (artigos 5º, VI, 8º, I a IX da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (artigos 2º, II, 4º, II e 5º da Resolução CSMPPF n. 87/2010) e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO o ofício nº 187/2019 da 11ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Santana do Livramento/RS, relatando excesso de peso em veículos de carga que transportam resíduos sólidos oriundos de alguns Municípios da Região com destino ao aterro sanitário localizado em Candiota/RS;

CONSIDERANDO que a prática da infração administrativa de trânsito que se pretende evitar causa sérios danos ao erário, qual seja, trânsito de veículos com excesso de peso em vias públicas federais;

CONSIDERANDO que o entendimento atualmente dominante junto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF é no sentido da necessidade de 5 (cinco) ou mais atuações de trânsito pelo mesmo motivo de excesso de peso para que se justifique a tutela do patrimônio público através do ajuizamento de ação civil pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente;

CONSIDERANDO a iminência de vencimento do expediente, bem como a necessidade do cumprimento do item 1, referente ao despacho de folha 68, relevante para apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REALIZE-SE os registros de praxe.

Como diligência, determino o cumprimento do item 1, constante no despacho de folha 68 (PRM-BAG-RS-00003363/2019).

AMANDA GUALTIERI VARELA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

NF nº 1.29.003.000248/2019-95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando matéria jornalística dando conta de interdição de bomba de combustível em Posto Localizado no município de Novo Hamburgo/RS por meio da atuação do Ministério Público Estadual;

Considerando que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis é o órgão federal responsável pela regulação das indústrias de petróleo e gás natural e de biocombustíveis no Brasil;

Considerando que uma das finalidades da ANP é a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b e d, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, f, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis na área de atuação da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000034/2020-62 em Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir do Despacho Saneador de etiqueta PR-RS-00076914/2019, exarado nos autos do Inquérito Civil 1.29.000.002932/2016-99 da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, que tem por objeto “apurar o cumprimento das obrigações previstas na Resolução RDC ANVISA nº 29/2011 pelas comunidades terapêuticas no Estado do Rio Grande do Sul”;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000034/2020-62 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, (INCISO X), da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: Acompanhar o cumprimento das obrigações previstas na Resolução RDC ANVISA nº 29/2011 pelas comunidades terapêuticas no Estado do Rio Grande do Sul;

II - Oficie-se o Conselho Regional de Psicologia para que se manifeste acerca da realização ordinária ou extraordinária de vistoria das comunidades terapêuticas no Rio Grande do Sul para verificação, em especial, dos requisitos de segurança sanitária para o funcionamento destas instituições ;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.000.002535/2016-17 que apurava possível criminalização dos manifestantes que ocuparam o prédio da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, em 15 de junho de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do trabalho do Comitê Estadual de Combate à Tortura (CECT), no âmbito do referido caso, do qual o MPF faz parte;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico, com a seguinte ementa: “Acompanhar o trabalho do Comitê Estadual de Combate à Tortura acerca do caso da Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ)”.

2º) Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) o retorno dos autos conclusos.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE JANEIRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.29.002.000235/2019-26

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, ex officio, a partir do teor da sentença proferida pelo Juízo Substituto da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul no Processo nº 5007823-14.2017.4.04.7107/RS (PRM-CAX-RS-00005664/2019), na qual a CAIXA foi condenada a indenização por danos morais, por não ter disponibilizado recursos humanos e tecnológicos para pessoa com deficiência em uma de suas agências no âmbito da Superintendência Regional Serra Gaúcha.

Em razão do que dispõe o art. 7º, Parágrafo único da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), juízo comunicou ao MPF diante da violação a direitos da pessoa com deficiência reconhecida na sentença.

Nesse contexto, esse inquérito teve por objeto, sob a perspectiva coletiva, apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal, no âmbito da Superintendência Regional Serra Gaúcha, a fim de promover a capacitação de pessoal para o atendimento das pessoas com deficiência.

Importante salientar que no ano de 2008 o Ministério Público Federal firmou Termo de Compromisso de Ajustamento Conduta com a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), cuja adesão a CEF confirmou, nos termos do Anexo I daquele TAC, com a previsão na Cláusula Décima Quarta de que os compromissários deveriam capacitar seu empregados das agências a dar apoio assistido às pessoas com deficiência, inclusive com reciclagem periódica de empregados que prestarão apoio assistido (íntegra no TAC no documento PRM-CAX-RS-00005934/2019).

Como medida primeira, a CEF foi instada (PRM-CAX-RS-00006058/2019) a informar as medidas adotadas a fim de promover a capacitação de pessoal para o atendimento das pessoas com deficiência no âmbito da Superintendência Serra Gaúcha, inclusive o período em que são realizados eventuais cursos e reciclagens.

Em suas argumentações, a oficiada alegou que a capacitação dos funcionários ocorre, prioritariamente, por meio dos cursos à distância disponíveis na plataforma virtual Universidade Caixa, com destaque para a capacitação para atendimento ao público, incluído os deficientes e curso de Libras, também elaborou e distribuiu aos empregados uma cartilha educativa com especificações sobre cada tipo de deficiência, o papel do gestor e das equipes voltadas a propiciar um atendimento e convívio harmoniosos, houve também o lançamento do curso Pessoas com Deficiência. As descrições das metodologias de cada um dos cursos disponibilizados pela CEF consta no documento PRM-CAX-RS-00006629/2019 e seus anexos.

Especificamente no âmbito Superintendência Regional Serra Gaúcha, consta a informação, no mesmo documento, que 74% das agências possuem pelo menos 1 funcionário capacitado para o atendimento em Libras. Também consta aos autos a descrição sobre as adequações físicas da agências às normas de acessibilidade e sobre o módulo de acesso por voz que está habilitado nos terminais de autoatendimento devidamente identificados.

Na sequência, CEF apresentou novas informações (PRM-CAX-RS-00000005/2020) no sentido de que a Instituição está contratando uma central de intermediação de comunicação de forma a garantir o atendimento em Libras de forma remota, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on line e web-chat, inclusive já implantando em algumas agências no país, com o propósito de expandir paulatinamente. Há, em fase de formatação, o curso EAD: "Ação Educacional - BANCO de Inclusão - Jeito CAIXA de Atender - Atendendo bem Pessoas com Deficiência e Necessidades Especiais", com a finalidade de capacitar todos os empregados da CEF no que se refere ao atendimento às PcD's.

Ao ser instada sobre as medidas tomadas perante a Agência em que ocorreu o fato que resultou na condenação exarada no Processo 5007823-14.2017.4.04.7107/RS, que motivou a instauração deste procedimento, a CAIXA argumentou (PRM-CAX-RS-00000005/2020) que o Gerente da Agência realizou uma Roda de Diálogo debatendo os aspectos fundamentais referente ao atendimento das PcD's. Destaca que naquela unidade 96,23% do empregados concluíram a atividades Roda de Diálogo Jeito Caixa de Atender e 94,34% realizaram o Curso Jeito Caixa de Atender, com atividades voltadas ao atendimento das PcD's.

Observa-se da documentação juntada que a CEF vem buscando melhorias no atendimento propiciado às pessoas com deficiências. Outrora, já houve ampla discussão e apuração sobre as adequações físicas das agências às normas de acessibilidade, sendo inclusive firmado TAC, em 2008, com a FEBRABAN sobre o tema, esse foi o início do aprimoramento relativo ao atendimento das pessoas com deficiências e rompimento das barreiras arquitetônicas, agora nota-se que já há enfoque na capacitação de pessoal objetivando, primordialmente, o rompimento de barreiras atitudinais.

Conforme amplamente descrito nos autos, a CAIXA dispõe de diversos mecanismos voltados à capacitação e propagação do atendimento e dos direitos das pessoas com deficiências, dentre eles cursos específicos e cursos genéricos de atendimento que engloba, naturalmente, aspectos voltados às pessoas com deficiência.

Nesse panorama, sob a perspectiva coletiva, não se pode atribuir omissão ilícita da CEF no que pertine às iniciativas de capacitação de pessoal, em outras palavras, a investigada demonstrou que foram tomadas medidas concretas tanto no âmbito regional quanto nacional, bem como especificamente na agência que ocorreu o episódio que resultou no processo judicial que serviu de base para a instauração deste IC.

Importante frisar que o objeto deste IC não é avaliar o grau de eficácia de cada um dos cursos e do atendimento realizado em cada agência, até porque tal medida se mostra demasiadamente abstrata e de difícil análise. O que se buscou nessa demanda foi apurar se a CEF dispõe de medidas de capacitação e as aplica aos funcionários, fato este que restou devidamente comprovado.

Por ora, diante da ausência de outras notícias concretas sobre violação dos direitos das pessoas com deficiências no âmbito das agências da CEF na área de abrangência desta PRM, é possível concluir que este IC cumpriu com sua finalidade, isso porque, havendo demonstração de que a Caixa adota medidas concretas de capacitação, desaparece a justa causa para a continuidade da apuração.

No que pertine ao caso concreto veiculado na sentença que serviu de base para esta instauração, ressalta que a violação de direito já foi reparado no âmbito daquele processo, não havendo, portanto, providências a serem adotadas no âmbito extrajudicial.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Considerando que o presente IC foi instaurado ex officio, resta prejudicada a previsão inserta no art. 17º, § 1º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (comunicação ao interessado);

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.29.000.002988/2017-24

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir representação da Associação de Cegos do Rio Grande do Sul (PR-RS-00038934/2017) insurgindo-se contra falta de acessibilidade de sites de instituições públicas e órgãos da Administração Pública, dentre os quais a Defensoria Pública da União (DPU).

Instada a se manifestar (PR-RS-00043435/2017), a DPU afirmou (PR-RS-00051351/2017) que estavam sendo tomadas medidas no sentido de adequar seu sítio eletrônico às normas de acessibilidade, consignou que foi efetuado levantamento das ferramentas necessárias para implementar as melhorias de acessibilidade bem como a necessidade de contratação de empresa especializada para o desenvolvimento dessas melhorias no Portal da DPU.

Salientou a DPU, em outra oportunidade (PRM-CAX-RS-00009502/2018), que estava em andamento a atualização para uma versão mais recente do sistema de gerenciamento de conteúdo web adotado pela Órgão, o que permitiria o aumento da qualidade de acessibilidade do seu portal.

Após regular instrução, a DPU elencou medidas adotadas tais como a disponibilização para aumento e redução de fontes e possibilidade de ativar contraste de cores, implantou o módulo de leitor em libras nos vídeos “VLibras”, sendo que tal recurso realiza a tradução dos textos para a comunicação em libras (conforme INFORMAÇÃO Nº 31 - DPU/CSIS DPGU - PRM-CAX-RS-00003348/2019 e Of. nº 3406108/2020/DPU/AJUR DPGU - PRM-CAX-RS-00000414/2020).

Analisando o sítio eletrônico da DPU (<https://www.dpu.def.br/>) observa-se o acesso ao VLibras por meio do ícone azul, ao lado direito das páginas. Ainda segundo a DPU, a ferramenta possibilita que o usuário selecione a tradução regional de cada estado brasileiro.

Assim, verifica-se que a DPU adotou algumas medidas a fim de propiciar melhorias em seu sítio eletrônico no que diz respeito à acessibilidade. Muito embora o sítio deveria estar, desde o princípio, totalmente acessível, não se pode desconsiderar que providências foram tomadas a partir dos ofícios do MF, de modo que é lícito concluir que houve adaptações razoáveis no sítio eletrônico, atendendo ao que dispõe a conceituação de "adaptações razoáveis" previsto no art. 3º, VI da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Não se está afirmar que o sítio eletrônico dispõe de adaptações plenas, o que dependeria de laudo técnico para tanto, porém diante da ausência de dados concretos de que o atual sítio está inviabilizado o acesso aos serviços da DPU por pessoas com deficiência, o encerramento desta apuração encontra respaldo nas adaptações razoáveis realizadas pela DPU, fundamento este previsto pela legislação vigente (art. 3º, VI, da LBI).

Naturalmente que esse arquivamento ocorre sem prejuízo de nova apurações diante do surgimento de notícias concretas de violação a direitos das pessoas com deficiência em razão das condições do site.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se à Associação de Cegos do RS a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-a, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.001431/2011-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMFP nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil em epígrafe nesta Procuradoria da República, com o objetivo de acompanhar as questões envolvendo a “Prestação de assistência da FUNAI à Comunidade Mbyá-Guarani Som dos Pássaros (município de Maquiné) - Cestas de alimentos, transporte para a confecção de carteira de identidade e instalação de energia elétrica”.

CONSIDERANDO que no curso do referido IC foi apensado a estes autos o procedimento 1.29.000.002089/2011-36, cujo objeto é “apurar a prestação de assistência da SESAI à Comunidade Mbyá-Guarani Som dos Pássaros (Município de Maquiné) – atendimento de saúde e construção de banheiros e caixa d’água na aldeia”;

CONSIDERANDO que, do cotejo das informações colhidas nos autos, estaria pendente de atendimento a demanda relacionada à construção de banheiros na comunidade;

CONSIDERANDO que, em recente contato telefônico, certificado nos autos à fl. 66, a liderança da comunidade indígena Som dos Pássaros (Tekoá Guyrá Nhendu) referiu que “a aldeia permanece sem banheiros até o momento” e que “a comunidade utiliza o mato em torno da aldeia como banheiro e, no verão, aumenta o risco de incidentes em decorrência de animais peçonhentos, como cobras”, tendo a liderança reiterado o pleito da comunidade pela instalação de “um posto de saúde contendo banheiro”;

CONSIDERANDO que, em respostas remetidas pelo DSEI-ISUL às solicitações do MPF, tem restado demonstrada a reiterada negativa desse órgão em construir os banheiros na comunidade;

CONSIDERANDO que a justificativa para a negativa do DSEI é devida ao fato de a comunidade indígena estar situada em área particular, pertencente a terceiros, não regularizada no âmbito da demarcação de Terras Indígenas da União, o que, conseqüentemente impediria a execução de qualquer investimento em obra de natureza irreversível, tratando-se essa justificativa de orientação da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que cabe à SESAI a execução de ações voltadas ao atendimento de saúde e saneamento básico nas terras indígenas, competindo aos DSEI executar as atividades do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, af incluído o saneamento básico;

CONSIDERANDO que, em decorrência do que previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é considerada um direito fundamental, nos seguintes termos: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, tal preceito é complementado pela lei 8.080/90, que em seu artigo 2º afirma “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, além disso, é responsabilidade atribuída à União, pelo art. 231 da Constituição Federal, proteger o modo de vida indígena, incumbindo-lhe demarcar as terras que tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO que o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previa que “a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”, e que tal previsão sabidamente não foi cumprida até os dias atuais, já ultrapassados mais de 31 anos desde a data de promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e afirma o princípio da boa-fé objetiva, e da qual é uma derivação necessária e imediata a “proibição de comportamento contraditório”;

CONSIDERANDO que a justificativa dada pela SESAI, órgão vinculado à estrutura do Ministério da Saúde (União), de que a impossibilidade de tomada das providências necessárias para a instalação de banheiros na comunidade Som dos Pássaros decorre do fato de que o imóvel ocupado pela comunidade é “área particular, pertencente a terceiros, não regularizada no âmbito da demarcação de Terras Indígenas da União”, e que essa justificativa configura um favorecimento indevido da própria União, a partir de seu próprio comportamento anterior de descumprir o dever que constitucionalmente lhe fora atribuído, de demarcar as terras e proteger o modo de vida dos indígenas (ou seja, configura prática de comportamento contraditório e violação ao princípio da boa-fé objetiva);

CONSIDERANDO que é dever constitucional do administrador, ainda que preservada a sua discricionariedade, eleger meios condizentes, adequados e economicamente viáveis para se concretizar o direito fundamental à saúde, o que deve ser aferido diante da realidade de cada situação encontrada (especialmente, no caso, a localização da comunidade em área ainda não regularizada no âmbito da demarcação de Terras Indígenas da União);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 (art. 2º) dispõe que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93); e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a promoção do Inquérito Civil, inclusive com o uso de Recomendação (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IV, da Resolução CSMFP nº 87/2010) e da Ação Civil Pública visando à proteção de interesses difusos e coletivos (Lei nº 7.347/85 e Lei Complementar nº 75/93);

RECOMENDA ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Interior Sul (DSEI-ISUL), representado por seu/sua coordenador/a, que identifique e adote as medidas condizentes, adequadas e economicamente viáveis para disponibilizar estrutura de banheiros que atendam às reivindicações da comunidade indígena Mbyá-Guarani Som dos Pássaros (Tekoá Guyrá Nhendu), localizada no Município de Maquiné/RS, de modo a garantir-lhe o atendimento de seus direitos básicos de saneamento, higiene e saúde, dentro do prazo de 180 dias.

O acolhimento da presente RECOMENDAÇÃO prevenirá o ajuizamento de Ação Civil Pública específica, sem prejuízo da adoção pelo Ministério Público Federal de medidas administrativas, cíveis e penais, tendentes à responsabilização de quem, de algum modo, tenha contribuído para o descumprimento da legislação aplicável à matéria.

Para fins de comprovação do cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, o Parquet requisita o envio de resposta, por essa pessoa jurídica, no prazo de trinta (30) dias, informando as medidas já adotadas ou que serão adotadas (especialmente um cronograma de providências) ante a situação fática e jurídica apresentada por este documento.

A resposta deverá ser encaminhada por petição eletrônica através do endereço <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>, tendo em vista a entrada em vigor, em 09/04/2019, da Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, que dispõe sobre o recebimento e a gestão de documentos protocolados no MPF.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000300/2019-91 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir de representação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão relatando problemas estruturais na Escola Indígena Sape Ty Kó, bem como na área externa daquele educandário.

CONSIDERANDO que após ter sido realizado pericia foi expedida a Recomendação nº 15/2019 e a Secretaria de Estado da Educação solicitou dilação de prazo para resolver a situação;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao

consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000300/2019-91 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Aldeia Condá.

Objeto da investigação: Apurar irregularidade na estrutura da Escola Indígena Sape Ty Kó, especialmente para identificar se as rachaduras aparentes nas vigas e nos pilares comprometem a segurança estrutural do prédio, colocando em risco alunos, professores e demais trabalhadores.

Como próxima diligência, determino que seja oficiado à Secretaria Estadual de Educação, com cópia do ofício à Coordenadoria Regional de Educação em Chapecó, solicitando informações atualizadas acerca da realização das obras necessárias para resolver a situação das rachaduras e trincas identificadas na obra da Escola Indígena Sape Ty Kó, localizada na Aldeia Codá no Município de Chapecó, tendo em vista que o prazo solicitado no Ofício nº 1332/2019/COJUD/SED/SC se encerra em 07/02/2020.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000268/2019-43 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado após o comparecimento de liderança indígena da TI Toldo Imbú, relatando que desconheciam o motivo de não ter sido realizada a ampliação da rede de energia elétrica para fornecimento de energia à nova Unidade de Saúde construída pela SESAI;

CONSIDERANDO que a Unidade de Saúde já foi concluída e depende da ampliação da rede para ligação da energia elétrica para possibilitar o funcionamento e o atendimento àquela comunidade indígena;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000268/2019-43 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Aldeia Toldo Imbú.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades relacionadas à morosidade na ampliação da rede para ligar a energia elétrica na nova Unidade de Saúde construída na Terra Indígena Toldo Imbú.

Como próxima diligência, determino:

a) seja contatado com urgência o Cacique da Aldeia Toldo Imbú, questionando se foi realizada a ampliação da rede pela CELESC e se houve a ligação da energia elétrica na Unidade de Saúde daquela TI, certificando nos autos as informações recebidas;

b) caso ainda não tenham sido realizadas as obras de ampliação de rede e ligação de energia elétrica na Unidade de Saúde, oficie-se, também com urgência, à Coordenação do DSEI-ISUL, solicitando esclarecimentos acerca dos motivos das obras ainda não terem sido realizadas, destacando que as informações deverão estar acompanhadas de documentação comprovando que estão sendo adotadas todas as medidas necessárias para a ligação da energia elétrica.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;
- d) as informações constantes no Termo de Compromisso de Garantia de Acesso à Assistência Ambulatorial em Saúde Auditiva[1], de que o número de 44 (quarenta e quatro) próteses auditivas teria por objetivo atender a demanda de uma população de 693.882 habitantes (em 2013);
- e) o número de 1.318 (um mil, trezentos e dezoito) casos em espera contabilizados em 30/06/2019 (considerando a lista para primeiro acesso e os pacientes aguardando reposição de aparelho auditivo);
- f) o término do prazo para a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000475/2019-78.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar o excesso no tempo de espera para o recebimento de Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI) no Município de Joinville.

Para tanto, determino a autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000475/2019-78 como Inquérito Civil Público ;

Publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000031/2019-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que, conforme dispõe o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição da República, o licenciamento de empreendimento causador de significativa degradação do meio ambiente, depende de prévio estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Considerando que os recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo e pertencem à União, a quem incumbe autorizar a pesquisa e a lavra, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que a empresa Sul Brasileira de Mineração Ltda. - SBM apresentou Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), para mineração de diabásio, britagem e futura produção de asfalto, empreendimento situado na localidade de Morro do Maracajá, no município de Maracajá-SC;

Considerando que, para acompanhar o processo de licenciamento ambiental do referido empreendimento, o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil nº 1.33.003.000031/2019-52;

Considerando a realização de audiência pública em 4 de novembro de 2019, no município de Maracajá/SC;

Considerando a análise do EIA, realizada pela Assessoria Técnica do Ministério Público Federal e expressa no Parecer Técnico nº 15-DRVF/2019;

Considerando que o EIA não apresenta todos os elementos necessários à análise da viabilidade ambiental do empreendimento;

RESOLVE RECOMENDAR à Sul Brasileira de Mineração Ltda. - SBM, na pessoa de seu Diretor, Azenir Locks, bem como ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), na pessoa do Gerente de Desenvolvimento Ambiental de Criciúma, André Luiz Dias de Mello, para que promovam/exijam a complementação e retificação do EIA/RIMA, bem como que a concessão de Licença Ambiental Prévia (LAP) para extração de rocha balsática no Morro do Maracajá seja condicionada a:

a) complementação e retificação do EIA/RIMA, nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 15-DRVF/2019, que acompanha a presente Recomendação;

b) realização de nova audiência pública, no município de Maracajá, para apresentação e discussão do EIA/RIMA revisado, que atenda a todos os itens identificados no referido Parecer Técnico.

A referida audiência pública só poderá ser realizada após o interregno de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, contados da comprovação da entrega de cópia do EIA/RIMA revisado ao IMA, MPF e Prefeitura Municipal de Maracajá, precedida de ampla divulgação, inclusive na imprensa oficial, acrescido de 15 (quinze) dias, após a sua publicação no Diário Oficial do Estado, imprensa local, página virtual do IMA e divulgação na comunidade afetada, nos termos do art. 28 do Decreto Estadual Catarinense nº 2955/2010, da Resolução CONAMA nº 09/1987, a Resolução CONSEMA nº 01/2006.

FIXAR o prazo de 10 (dez) dias, para que os destinatários informem se acataram esta Recomendação ou indiquem as razões para o não acatamento.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, conforme previsto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
Criciúma, nesta data.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000819/2019-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000819/2019-12, autuada com a finalidade de investigar a possível prática de irregularidades no Contrato DIPRE/84.2017, firmado entre a CODESP – COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e a empresa Linkcon Ltda, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado a Secretária Patrícia Formozinho Belato, servidora lotada neste Gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santos-SP, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais definidas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que define o procedimento administrativo de acompanhamento como o instrumento próprio para o acompanhamento de atos ou fatos que não tenham caráter de investigação cível ou criminal contra pessoa ou ilícito específicos;

Considerando que, conforme despacho anexo, constatou-se a necessidade de acompanhar as ações da CODESP em relação à retomada do imóvel que se encontra sob o domínio da Associação Comercial de Transportadores Autônomos – ACTA, cuja posse se deu por força do Termo de Permissão de Uso – TPU, celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP e ACTA, datado de 29 de setembro de 1998, o qual se encontra vencido, conforme decidido no Acórdão TCU nº 5594/2012;

Considerando o disposto no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, que determina que a instauração do procedimento administrativo de acompanhamento seja realizada por meio de portaria, sujeita ao princípio da publicidade aplicado ao inquérito civil;

DECIDO, enfim, instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 11º da Resolução CNMP nº 174/2017, com nova data de finalização prevista para 10.01.2021.

Como medidas iniciais, DETERMINO:

1. autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, instruindo-o com as cópias em anexo, registrando-se o objeto investigado na ementa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. afixe-se cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC) e comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, por analogia ao disposto no art. 7º da Resolução CNMP 23/07.

3. promovam-se os demais registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, ficando designada a Secretária Patrícia Formozinho Belato, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição,

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

Autos n.º 1.34.001.002677/2019-57 - G

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às

comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002677/2019-57, tem por objetivo verificar eventual irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB pelo Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo colher elementos e informações para verificar eventual irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB pelo Estado de São Paulo.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.002677/2019-57, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação da servidora Gracielle David Damásio de Melo, Assessora, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) o envio de cópia das informações prestadas pelo Governo do Estado de São Paulo (PR-SP-00077061/2019), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (PR-SP-00138599/2019) e pela Secretaria do Tesouro Nacional ao representante, a fim de que o mesmo se manifeste;

e) seja certificado o decurso do prazo de resposta do ofício n.º 4978/2019, reiterando-se o pedido de informações à Secretaria de

Educação do Estado de São Paulo.

e) Com a resposta ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE BRAECHER

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que a Lei n.º 10.216/2001 promoveu a reforma psiquiátrica no Brasil, estruturando uma rede de atendimento psicossocial que busca promover o convívio social, seja por meio de reinserção direta das pessoas com deficiência mental nas suas famílias, quando possível, ou por intermédio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que é composta pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e pelos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT);

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei n.º 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) determina que a responsabilidade pelo monitoramento e avaliação da RAPS é das três esferas de gestão do SUS, cabendo ao Ministério da Saúde e aos Estados, após a definição dos parâmetros da política de fiscalização e avaliação da RAPS, prestar cooperação técnica, acompanhar e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados (incisos XVII e XVIII, do art. 16, e inciso II, do art. 17, da Lei n.º 8.080/1990);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002826/2019-88 foi instaurado a partir da notícia de inexistência de política pública definitiva e nem de um sistema nacional de avaliação dos serviços prestados pela RAPS, com a omissão do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo em fiscalizar, acompanhar e avaliar os serviços extra-hospitalares de atenção à saúde mental;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, “caput”, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual omissão do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo em fiscalizar, acompanhar e avaliar os serviços extra-hospitalares de atenção à saúde mental.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002826/2019-88 (art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Registre-se.

LISIANE BRAECHER

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 36, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002592/2019-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO, que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002592/2019-79 foi instaurado a partir da notícia de ausência da Defensora Pública Federal plantonista em audiência de custódia realizada no período de recesso judiciário, a qual alegou como justificativa ser a única plantonista designada para todo o estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual violação de direitos fundamentais decorrente do número insuficiente de defensores públicos federais plantonistas no estado de São Paulo durante o período de recesso judiciário.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002592/2019-79 (art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Registre-se.

LISIANE BRAECHER

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 36, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002427/2019-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002427/2019-17 foi instaurado a partir da notícia de possível falha na formação dos seguros que atuam em empresas privadas quanto ao Sistema de Garantia de Direitos (Resolução 113 do Conselho Nacional Dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA), frente a situação de crianças e adolescentes em situação de rua e na rua;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente, a Polícia Federal, sobre a fiscalização das empresas privadas de segurança (art. 10 cc. art. 23 da Lei 7.102/83);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventuais falhas na formação de seguros de empresas privadas que levam à violação de direitos fundamentais, sobretudo os das crianças e dos adolescentes.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002427/2019-17 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Registre-se.

LISIANE BRAECHER
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 105, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003864/2019-58, para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Grupo Laureate Educacional, que é formado pela Anhembí Morumbi, FMU, FIAM e FAAM, contra o Sistema Federal de Ensino. Denunciam-se supostas fraudes no credenciamento de cursos junto ao MEC, em especial nos Cursos EAD - educação à distância. Apresentam-se também notícias de falta de qualidade dos cursos ofertados por estas instituições, que estariam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação.

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003864/2019-58 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

PP - 1.34.024.000129/2019-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como nos arts. 2º e 6º, inciso VII, alínea “d”, e inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988, em seu art. 129, inciso VII, afirma que é função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar de regência da instituição;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Federal tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público;

CONSIDERANDO que, conforme se observa nos documentos acostados aos autos, foi efetuada a prisão de Marcos Roberto de Jesus Rocha, na data de 07/07/2019, em virtude de condenação transitada em julgado – autos nº 0007858-29.2006.403.6119, que tramitou na 5ª Vara Federal de Guarulhos-SP;

CONSIDERANDO que Marcos Roberto de Jesus Rocha foi recolhido na Cadeia Pública de São Pedro do Turvo na noite do mesmo dia;

CONSIDERANDO que somente no dia 11/07/2019 foi encaminhado o auto de prisão pela Delegacia de Polícia de São Pedro do Turvo ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos-SP;

CONSIDERANDO que o atraso na comunicação da prisão, pela autoridade policial, influenciou no retardo dos trabalhos da Justiça Federal, sendo que a audiência de custódia somente ocorreu no dia 15/07/2019, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal, em seu artigo 306, caput, reza que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

CONSIDERANDO que o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, determina que após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro horas) após a realização da prisão, o juiz deverá promover a audiência de custódia (caput) e que, não se realizando esse ato no prazo, a autoridade que deu causa, sem motivação idônea, responderá administrativa civil e penalmente pela omissão (§3º);

CONSIDERANDO que a audiência de custódia já estava regulamentada, anteriormente ao advento da Lei nº 13.964/2019, pela Resolução nº 213/15 do CNJ, a qual prevê, em seu art. 1º, caput, a obrigatoriedade de apresentar toda pessoa presa em flagrante delito, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, assegurando o mesmo direito às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva (art. 13);

CONSIDERANDO que a audiência de custódia deve ocorrer inclusive nos feriados legais e nos finais de semana, incluindo-se o período de funcionamento do plantão judiciário;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia de São Pedro do Turvo/SP que dê ciência, por meio do envio de cópia da presente recomendação, aos Delegados da Polícia lotados naquela delegacia, orientando-os a promover a imediata comunicação formal das prisões ao juízo competente, ao Ministério Público e a dar conhecimento da prisão à família do preso ou pessoa por ele indicada, nos moldes do artigo 306, caput do Código de Processo Penal e artigo 5º, LXII da Constituição Federal.

Fixa-se o prazo de dez dias úteis para informar a este Órgão Ministerial o acatamento desta Recomendação, descrevendo-se as medidas eventualmente adotadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências aqui indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente mencionado acima ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 7ª CCR e encaminhe-se cópia à Delegacia Seccional de Polícia Civil de Ourinhos.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 28, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

Designa o Procurador da República JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JUNIOR para responder pelos feitos urgentes do 1º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Sergipe, nos dias 03 e 04 de fevereiro de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no exercício das atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JUNIOR para responder pelos feitos urgentes do 1º Ofício de Combate à Corrupção da PR/SE, nos dias 03 e 04 de fevereiro de 2020, em razão do afastamento da titular, a Procuradora da República EUNICE DANTAS CARVALHO, para gozo de folgas compensatórias de plantão.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos com prazo de até 72 (setenta e duas) horas para manifestação e as audiências designadas para o período de substituição.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PORTARIA Nº 29, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

Designa o Procurador da República HEITOR ALVES SOARES para responder pelos feitos urgentes do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Sergipe, no dia 10 de fevereiro de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no exercício das atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República HEITOR ALVES SOARES para responder pelos feitos urgentes do 3º Ofício de Combate à Corrupção da PR/SE, no dia 10 de fevereiro de 2020, em razão do afastamento do titular, o Procurador da República LEONARDO CERVINO MARTINELLI, para gozo de folga compensatória de plantão.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos com prazo de até 72 (setenta e duas) horas para manifestação e as audiências designadas para o período de substituição.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

Designa Procuradores da República para responderem pelos feitos urgentes do 3º Ofício Criminal da Procuradoria da República em Sergipe, nos dias 14, 17, 27 e 28 de fevereiro de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no exercício das atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República GABRIELA BARBOSA PEIXOTO para responder pelos feitos urgentes do 3º Ofício Criminal da Procuradoria da República em Sergipe, no dia 14 de fevereiro de 2020, em razão do afastamento da titular, a Procuradora da República ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA, para gozo de folga compensatória de plantão.

Art. 2º Designar o Procurador da República LEONARDO CERVINO MARTINELLI para responder pelos feitos urgentes do 3º Ofício Criminal da Procuradoria da República em Sergipe, no dia 17 de fevereiro de 2020, em razão do afastamento da titular, a Procuradora da República ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA, para gozo de folga compensatória de plantão.

Art. 3º Designar a Procuradora da República MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEREDO para responder pelos feitos urgentes do 3º Ofício Criminal da Procuradoria da República em Sergipe, nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2020, em razão do afastamento da titular, a Procuradora da República ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA, para gozo de folgas compensatórias de plantão.

Art. 4º Consideram-se urgentes os feitos com prazo de até 72 (setenta e duas) horas para manifestação e as audiências designadas para o período de substituição.

Art. 5º Fica revogada a Portaria PRSE nº 13, de 15 de janeiro de 2020, publicada do DMPF-e nº 10/2020, página 26.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as diversas representações que tem recebido o Ministério Público Federal contestando a ocupação de vagas reservadas pelas cotas raciais para acesso a universidades federais por estudantes não negros;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO o início da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), idealizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º da Constituição Federal, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental n.º 845.392/RS, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reiterou o entendimento já consolidado de que a educação é um dos direitos sociais fundamentais mais expressivos em nossa Carta Magna e também direito fundamental indisponível do indivíduo;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, assevera que “as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”;

CONSIDERANDO que a referida legislação assevera em seu art. 3º que “em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”;

CONSIDERANDO que, no Brasil, predomina o preconceito racial de marca, no qual os indivíduos são preteridos ou excluídos não em virtude de sua origem ou ascendência, mas por portarem os traços ou marcas fenotípicas do grupo étnico-racial a que pertencem;

CONSIDERANDO que, nessa linha de entendimento, a discriminação racial no Brasil é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas associadas ao grupo étnico-racial negro, como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos;

CONSIDERANDO que o critério da autodeclaração foi historicamente reconhecido e pleiteado pelo movimento negro, não devendo tal conquista ser desconsiderada, mas analisada levando em consideração o contexto jurídico-político;

CONSIDERANDO que, nos termos pleiteados pelo movimento negro, a autodeclaração racial vinha sendo proferida em contexto desinteressado, o que não persiste nos dias atuais, em que se autodeclarar negro importa benefícios jurídico-políticos reparatórios relevantes, inclusive afetos ao acesso a bens escassos;

CONSIDERANDO, nessa linha de entendimento, que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas;

CONSIDERANDO que a Recomendação n.º 41, de 09 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, recomenda aos membros do Ministério Público brasileiro a atuação, junto às Instituições de Ensino Superior, para que haja previsão nos editais dos Concursos Vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que dentre as funções constitucionais do Ministério Público Federal está a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO a importância da promoção das políticas afirmativas para negros.

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico, com a seguinte ementa: “Enfrentamento ao Racismo. Políticas afirmativas para negros. Cotas Raciais nas universidades e institutos federais. Comissões de verificação.”;

2º) Oficie-se à Universidade Federal do Tocantins (UFT) e ao Instituto Federal do Tocantins (IFTO) solicitando que esclareçam: (a) quais critérios são utilizados pela instituição para definição da pertença étnico-racial de um candidato, pelo sistema de cotas, nas seleções de corpo discente (graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado); e (b) se adotaram algum procedimento específico para aferir o preenchimento desses critérios.

3º) Publique-se.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 22/2020
Divulgação: sexta-feira, 31 de janeiro de 2020 - Publicação: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**